ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

LEIS

E

REGULAMENTOS

DA

PORVINCIA DO PARANÁ.

TOMO XXIII.



ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

CURITYBA

Typ. Paranaense da viuva Lopes.

RUA DAS FLORES N.º 30.

1876.

340.098162
P223
1876

INDICE

DA

Collecção das Leis da Provincia do Paraná.

TOMO XXIII.

N.º		PAG.ª
441	LEI de 21 de Fevereiro — Eleva á categoria de freguezia o povoado de S. Antonio do Imbituva	1
442	LEI de 10 de Março — Autorisa o governo a contrahir um emprestimo	2
443	LEI de 20 de Março — Marca o subsidio dos membros da assembléa	4
444	LEI de 20 de Março — Determina divisas da freguezia de S. Antonio do Imbituva	5
445	LEI de 21 de Março — Crêa diversas cadeira de instrucção primaria	6
446	LEI de 21 de Março — Concede 6 loterias para diversas obras	7
447	LEI de 21 de Março — Autorisa o governo a prorogar a licença de D. Iria N. F. Murici	9
448	LEI de 24 de Março — Eleva á categoria de villas as freguezias de S. José da Boa Vista, Votuverava e Arraial	10
449	DECRETO de 29 de Março — Põe em arrendamento os hervaes da municipalidade do Rio Negro	11
450	LEI de 6 de Abril — Crêa diversas cadeiras de instrucção primaria	12
451	LEI de 16 de Abril — Crêa commissões de immigração	13
452	LEI de 5 de Abril — Determina que illuminação publica de Paranaguá e Curityba fiquem a cargo da provincia	15
453	LEI de 8 de Abril — Fixa a força policial para o exercicio de 1876 a 1877	17
454	LEI de 8 de Abril — Autorisa o governo a mandar indemnisar a João D. Cordeiro e sua mulher	18
455	LEI de 10 de Abril — Autorisa o governo a reintegrar a Joaquim P. de S. Araujo	19
456	LEI de 12 de Abril — Autorisa o governo a reformar o regulamento da instrucção publica	20
457	LEI de 15 de Abril — Crêa um districto de paz na freguezia do Triumpho	23
458	LEI de 15 de Abril — Crêa um 2º cartorio na cidade de Antonina	24
459	LEI de 15 de Abril — Autorisa o governo a conceder privilegio a Theodoro Stresser, ou quem mais vantagens offerecer para introduzir machinas de fazer telhas	26
460	LEI de 15 de Abril — Autorisa ao governo a contratar a construcção da ponte sobre o rio Jaguariahyva	27
461	LEI de 15 de Abril — Autorisa o governo a conceder privilegio para o estabelecimento de uma fabrica de conservas	28
462	DECRETO de 15 de Abril — Approva artigos de posturas da camara municipal de Guarapuava	30
463	LEI de 15 de Abril — Determina as divisas entre os municipios de S. José dos Pinhaes, Lapa e Rio-Negro	31

N.º		PAG.
464	LEI de 15 de Abril — Autorisa o governo a conceder privilegio para a navegação dos rios Bariguy e Iguassú	33
465	LEI de 16 de Abril — Fixa a receita e despezas das camaras municipaes	34
466	LEI de 17 de Abril — Fixa a receita e despeza da provincia	54
467	LEI de 17 de Abril — Manda contar a D. Anna J. de S. Anna e José M. Marques da Silva, tempo para aposentadoria	65
468	LEI de 17 de Abril — Concede privilegio a Jose Wolfe outros	66
469	LEI de 18 de Abril — Eleva a categoria de comarca o termo de Ponta Grossa	67
470	LEI de 22 de Abril — Concede loterias as obras de diversas matrizes	68
REGULAMENTO	sobre o fabrico de herva mate	71
IDEM	sobre o imposto de decima urbana	74
IDEM	sobre o emprestimo de 500:000$000	81
IDEM	organico da instrucção publica	

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

COLLECÇÃO DAS LEIS
DA
PROVINCIA DO PARANÁ.

1876.

LEI N. 441 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art 1.° Fica elevada á categoria de freguezia a povoação de Santo Antonio do Imbituba, no campo do Cupim.

Art. 2.° As divisas desta nova freguezia serão as determinadas pelo diocesano.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 21 de Fevereiro de 1876, 55.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial elevando a categoria de

freguezia a povoação de Santo Antonio do Imbituba, no Campo do Cupim, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Jesuino da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Fevereiro de 1876.

Justiniano de Mello e Silva.

Secretario da provincia.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Fevereiro de 1876.

Jesuino da Silva Pereira Ribas.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

LEI N. 442 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o governo da provincia autorisado, desde já, a contrahir um emprestimo até a quantia de 500:000$.

Art. 2.º Este emprestimo será levantado nas condições seguintes;

§ 1.º Ao menor juro que for possivel, pagavel na primeira quinzena de cada semestre.

§ 2.º Cinco annos depois de contrahido o emprestimo, terá logar sua amortisação, e sendo esta de 20 % ao anno e pagavel no fim de cada exercicio.

Art. 3.º O emprestimo de que trata o art. 1.º, poderá ser levantado dentro ou fóra da provincia, em sua totalidade ou em partes.

Art. 4. O governo poderá contrahir o emprestimo emittindo apolices da divida provincial de valor nunca inferior a 100$000.

Art. 5.º As apolices da divida provincial vencerão, desde logo, o premio estipulado, que se tornará exigivel nos prazos ou épocas designados no § 1.º do art. 2.º

Art. 6.º As apolices serão submettidas a sorteio para seu resgate, e na proporção do numerario em caixa, cinco annos depois de emittidas.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, aos 10 de Março de 1876, 55.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando o governo da provincia a contrahir, desde já, um emprestimo até á quantia de 500:000$000, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 10 de Março de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, aos 10 de Março de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito.*

Lei n. 443 — de 20 de março de 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° O subsidio dos membros da assembléa provincial na proxima legislatura de 1878 — 1879 será de 10$000 diarios.

Art. 2.° A indemnisação das despezas de vinda e volta dos membros que residirem fóra da capital será de 2$000 por legua ou por 6 k 666m.

Art. 3.° A indemnisação de que trata o artigo antecedente, não poderá ser, em caso algum, maior de 200$000.

Art. 4.° O governo da provincia expedirá as ordens necessarias para que o subsidio e indemnisação sejam pagos por um empregado da thesouraria na secretaria da assembléa aos deputados presentes.

Art. 5.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 20 de Março de 1876, 55.° da independencia e do imperio.

Adolpho Lamenha Lins.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando em 10$000 diarios o subsidio dos membros da mesma assembléa na legislatura de 1878 — 1879, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 20 de Março de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 20 de Março de 1873.

O official, *Ernesto de Moura e Brito.*

LEI N. 444 — DE 20 DE MARÇO DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° As divisas da nova freguezia de Santo Antonio de Imbituba serão as seguintes: seguindo pelo Imbituba ácima até o paredão deste, a rumo direito, até o rio dos Patos; e por elle abaixo dividindo por Guarapuava; e pelo Tibagy abaixo pela divisa conhecida da villa do mesmo nome.

Art. 2.° Fica revogado o art. 2.° da lei n. 411 de 21 de Fevereiro do corrente anno e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 20 de Março de 1876, 55.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto

da assembléa legislativa provincial, determinando as divisas da nova freguezia de Santo Antonio do Imbituba, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 20 de Março de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 20 de Março de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito.*

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

LEI N. 445—DE 21 DE MARÇO DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° Ficam creadas as seguintes cadeiras:

§ 1.° Uma para o sexo masculino no bairo do Imbucuhy e Imboguassú, districto de Paranaguá.

§ 2.° Duas promiscuas nas colonias Eufrasina e Pereira, mesmo districto.

§ 3.° Duas nos bairos de S. João e Boa Vista, districto de Guaratuba.

§ 4.° Uma no bairo de Itapema, districto de Antonina.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1876, 55.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S).

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando novas cadeiras de instrucção primaria nos municipios de Paranaguá, Guaratuba e Antonina, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 21 de Março de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito.*

LEI N. 446—DE 21 DE MARÇO DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1º. São concedidas as seis loterias abaixo designadas:

§ 1.º A' santa casa de misericordia desta cidade, duas, para auxilio as obras do novo hospital.

§ 2. A' nova matriz, quatro, para auxilio a sua construcção.



Art. 2.° O governo, no regulamento que expedir para a execução da presente lei, dará o plano dessas loterias, não excedendo o numero dos bilhetes a 2,500 e o preço dos mesmos de 5 a 20$000.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1876, 55.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, concedendo seis loterias, duas para auxiliar as obras do novo hospital e quatro para as da nova matriz da capital.

Para V. Ex. ver.

Jesuino da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro competente 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1876.

Jesuino da Silva Pereira Ribas

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

LEI N. 447 — DE 21 DE MARÇO DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica o presidente da provincia autorisado a prorogar por mais um anno a licença, sem vencimentos, que pede a professora da 2.ª cadeira de instrucção primaria desta capital, D. Iria Narcisa Ferreira Murici; revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1876, 55.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando o presidente da provincia a prorogar por mais um anno a licença, sem vencimentos, concedida á professora da 2.ª cadeira de instrucção primaria desta capital, D. Iria Narcisa Ferreira Murici.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,

Secretario da provincia.

ARQUIVO PARANÁ

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 21 de Março de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito.*

LEI N. 418 — DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. unico. Ficam elevadas á categoria de villas as freguezias de S. José da Boa-Vista, Votuverava e Arraial-Queimado, com as actuaes denominações e divisas; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 24 de Março de 1876, 55.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, elevando á categoria de villas as freguezias de S. José da Boa Vista, Votuverava e Arraial Queimado, com as actuaes denominações e divisas.

Para V. Ex. ver.

Jesuino da Silva Pereira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Março de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 24 de Março de 1876.

Jesuino da Silva Pereira Ribas.

DECRETO N. 449—DE 29 DE MARÇO DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa do Rio Negro, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.° Os hervaes pertencentes á municipalidade da villa do Rio Negro serão concedidos por arrendamento na razão de 5 reis por arvore.

Art. 2.° Serão preferidas para o arrendamento as pessoas que tiverem concorrido para a conservação dos hervaes.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 29 de Março de 1876, 55.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 29 de Março de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

ARQUIVO PARANÁ

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 29 de Março de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito.*

LEI N. 450 — DE 6 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creadas as seguintes cadeiras de instrucção primaria:

§ 1.º Quatro para o sexo masculino: a 1.ª no bairro do Piassaguera, districto de Paranaguá; a 2.ª na capella dos Pinheirinhos, municipio de Ponta Grossa; a 3.ª e a 4.ª no Ipyranga e Rio dos Patos, freguezia de S. Antonio do Imbituva.

§ 2.º Duas para o sexo feminino: a 1.ª no povoado do Anhaya, districto de Morretes e a 2.ª no bairro do Assunguy de Cima, districto do Serro Azul.

§ 3.º Seis promiscuas: a 1.ª no povoado do Caeté, parochia de Votuverava; a 2.ª e 3.ª no bairro do Pirahy-mirim e Fundão, districto de Castro; a 4.ª e 5.ª nos bairros da Agua Clara e Serrado, districto do Tibagy, e a 6.ª no porto da União, freguezia de Palmas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Palacio da presidencia do Paraná, em 6 de Abril de 1876, 55.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que crêa diversas cadeiras de instrucção primaria, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 6 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,

Secretario da provincia.

Registrada no livro competente 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 6 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito.*

LEI N. 451 — DE 6 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° Ficam creadas em todas as cidades e villas da provincia commissões denominadas—de immigração—compostas na capital de sete membros, nas outras cidades de cinco e nas villas de tres.

Art. 2.° O pessoal destas commissões será nomeado pelo presidente da provincia.

Art. 3.° Compete ás commissões de immigração:

§ 1.° Tratar do estabelecimento de immigrantes agricultores, ou de outra qualquer industria, em terrenos apro-

priados, preparados e fornecidos pelas camaras municipaes.

§ 2.° Procurar o desenvolvimento geral da agricultura d' seu municipio.

§ 3.° Ter a seu cargo a direcção de cada nucleo ou estabelecimento.

§ 4.° Obter immigrantes para o seu municipio quer pertencentes ao Estado, quer a qualquer associação particular.

Art. 4.° Os presidentes das camaras municipaes farão parte da commissão da séde de seu municipio.

Art. 5.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 6 de Abril de 1876, 55.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que crêa em todas as cidades e villas da provincia, commissões denominadas de immigração, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 6 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 6 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura Brito.*

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

LEI N. 452 — DE 6 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° A illuminação publica das cidades de Curityba e Paranaguá fica de ora em diante a cargo da provincia.

Art 2.° O governo da provincia fica autorisado a contratar a illuminação dessas cidades, a gaz (hydrogeneo carbonetado ou outro), sob as seguintes bases:

§ 1.° Privilegio nunca maior de trinta annos durante os quaes nenhuma empreza do mesmo genero se poderá estabelecer para fim identico.

§ 2.° Designação de combustores, tempo de illuminação por noite, intensidade da luz e preço de cada combustor.

§ 3.° Preço maximo do consumo de gaz para os particulares.

§ 4.° Isenção dos direitos provinciaes para os edificios da empreza.

Art. 3.° O governo da provincia solicitará dos poderes geraes isenção de direitos de importação para todo o machinismo da empreza vindo do estrangeiro.

Art. 4.° No contrato serão reguladas todas as condições technicas e as demais que forem necessarias ao andamento da empreza.

Art 5.° O imposto da decima urbana será arrecadado como renda provincial com applicação especial á illuminação publica.

Art. 6.° A despeza com a illuminação das duas cidades nunca excederá a vinte contos de reis.

Art. 7.° O governo da provincia poderá tornar extensivo o contrato as demais cidades da provincia, cuja renda da decima urbana corresponda a metade da despeza necessaria para a respectiva illuminação; ou aquellas que por suas rendas preencham o quantum necessario para perfazer metade da despeza.



Art. 8.° Pela renda commum se supprirá a differença entre o producto da decima urbana e a quantia marcada para a illuminação.

Art. 9.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 6 de Abril de 1876, 55.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, determinando que a illuminação publica das cidades de Curityba e Paranaguá fica de ora em diante a cargo da provincia, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 6 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 6 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito.*

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

LEI N. 453 — DE 8 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° E' fixada a força policial para o exercicio de 1876—1877 em 10 officiaes, 172 praças e 20 musicos com a organisação e vencimentos constantes do plano annexo.

Art. 2.° Fica o presidente da provincia autorisado a reformar com o soldo que perceberem os officiaes e praças do corpo policial que contarem vinte annos de bons serviços e bem assim com o soldo proporcional os que se inutilisarem em consequencia de ferimentos recebidos em campanha ou em diligencia.

Art 3.° Os bons serviços de que trata o artigo anterior serão aquilatados a juizo da presidencia.

Art. 4.° Fica tambem autorisado o presidente da provincia a reformar o regulamento do corpo policial conforme julgar conveniente.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, aos 8 de Abril de 1876, 55.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que fixa a força policial da provincia para o exercicio de 1876—1877.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, aos 8 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, aos 8 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito.*

LEI N. 451 — DE 8 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. unico. O governo da provincia fica autorisado a mandar indemnisar a João Dias Cordeiro e sua mulher, os prejuizos que soffreram em sua fabrica de matte, situada em S. João da Graciosa, depois de arbitrados convenientemente os mesmos prejuizos: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 8 de Abril de 1876, 55.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que autorisa o governo da provincia a mandar indemnisar a João Dias Cordeiro, e sua mulher, os prejuizos que soffreram em sua fabrica de matte situada em S. João da Graciosa.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 8 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro competente 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 8 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito*.

LEI N. 455 — DE 10 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica o governo da provincia autorisado a reintegrar na cadeira da villa do Tibagy ou em outra qualquer que julgar conveniente o cidadão Joaquim Pereira de Souza Araujo: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 10 de Abril de 1876, 55.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que autorisa o governo da provincia a reintegrar na cadeira da villa do Tibagy ou em outra qualquer, o cidadão Joaquim Pereira de Souza Araujo.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 10 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito.*

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

LEI N. 456 — DE 12 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° Fica o presidente da provincia autorisado a reformar o regulamento da instrucção publica, systematisando-o sob as seguintes bases:

§ 1.° Fica creado um instituto de preparatorios com as

cadeiras de grammatica nacional, latim, francez, inglez, allemão, geographia, historia, philosophia, rhetorica, arithmetica e algebra, geometria e trignometria.

§ 2.° As cadeiras de que trata o paragrapho anterior deverão ser accumuladas duas a duas, segundo a ordem que fôr estatuida no regulamento

§ 3.° Ao instituto de preparatorios será annexada uma escola normal onde se doutrinem as seguintes disciplinas: pedagogia e methodologia, grammatica nacional, arithmetica e geometria, comprehendendo desenho linear, geographia e historia, principalmente a do Brazil.

§ 4.° As cadeiras constitutivas da escola normal serão tambem accumuladas pelos lentes do instituto e o ensino dado simultaneamente.

§ 5.° Os lentes do instituto que leccionarem duas cadeiras terão os vencimentos annuaes de 1:800$000, e aquelles que só leccionarem uma vencerão 1:200$000.

§ 6.° O tyrocinio da escola normal será feito em dous annos.

§ 7.° Terão direito á vitaliciedade, desde a data de seu provimento, os alumnos diplomados pela escola normal.

§ 8.° O presidente concederá annualmente licença até a dez professores da provincia que não sejam vitalicios para frequentarem a escola normal, pagando elles substitutos á sua custa.

§ 9.° Os normalistas providos em qualquer cadeira terão direito a mais um quinto do ordenado que deverão receber, alem da gratificação que lhes couber.

§ 10 Da data do regulamento expedido em virtude da presente lei, as cadeiras primarias que vagarem só serão providas mediante contrato.

§ 11. As cadeiras contratadas serão preenchidas por normalistas quando a requererem, independentemente de concurso, preferidos aquelles que mais aptidão tiverem revelado no curso.

§ 12. Será creado um conselho litterario, que será constituido com os lentes do instituto.

§ 13. Os dous estabelecimentos, secundario e normal, ficarão sob a inspecção do chefe dos estudos da provincia.

§ 14. As cadeiras creadas nos dous cursos serão providas na data da promulgação do regulamento por nomeação livre do presidente da provincia. Todas as nomeações posteriores serão feitas mediante concurso publico.

§ 15. Fica outrosim autorisado o presidente da provincia a fazer as nomeações, remoções, suppressões e classificação das cadeiras de instrucção primaria, em acto continuo á execução do novo regulamento.

§ 16. Um dos professores do instituto será o director dos estudos da provincia, percebendo por isso, alem do ordenado respectivo, uma gratificação igual ao ordenado que perceber o professor de uma só cadeira, ainda que leccione em duas.

§ 17. Serão considerados vitalicios desde a data de sua nomeação os lentes nomeados para as cadeiras dos dous cursos.

§ 18. Os lentes dos dous cursos e os professores vitalicios do ensino primario, perceberão todos os seus vencimentos quando se verifique a suppressão por qualquer motivo, de suas cadeiras, até que se lhes dê destino conveniente á seu requerimento.

§ 19. As escolas primarias e secundarias dos differentes districtos, ficarão sob a fiscalisação de inspectores, que delegados do inspector geral do ensino, serão livre e idoneamente nomeados pelo presidente.

§ 20. O presidente da provincia poderá conservar a subvenção actual do collegio N. S. da Luz e Instituto Paranaense, segundo o contrato existente, modificada quanto ao primeiro, na parte relativa aos professores secundarios que passarão a leccionar no instituto.

Art. 2 ° O presidente da provincia fica autorisado a crear cadeiras de instrucção primaria em todas as localidades em que houver essa necessidade, não excedendo por isso a verba votada para instrucção primaria, e bem assim a supprimir aquellas que por insignificante numero de alumnos forem reconhecidas desnecessarias.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em de 12 Abril de 1876, 55.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que autorisa o governo da provincia a reformar o regulamento da instrucção publica.

Para V Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 12 de de Abril 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 12 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura Brito.*

LEI N. 457 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica creado um districto de paz na freguezia

do Triumpho, no municipio da Palmeira; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876, 55.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que crêa um districto de paz na freguezia do Triumpho, no municipio da Palmeira.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito.*

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

LEI N. 458 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica creado na cidade de Antonina, um se-

gundo cartorio do judicial e notas, comprehendendo a escrivania de provedorias, capellas e residuos e execuções civeis, crimes e commerciaes : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876, 55.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que crêa um segundo cartorio do judicial e notas na cidade de Antonina.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito.*



Lei n. 459 — de 15 de abril de 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° Fica o governo da provincia autorisado a conceder privilegio por vinte annos a Theodoro Stresser, ou aquem mais vantagens offerecer, para fabricar telhas mais perfeitas que as communs, que diminuam o peso da cobertura dos predios, e não precisem de embeço para melhorar os telhados.

Art. 2.° O privilegio será concedido sem prejuizo das fabricas existentes pelos systemas actualmente adoptados.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876, 55.° da independencia e do imperio.

Adolpho Lamenha Lins.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que autorisa o governo da provincia a conceder privilegio por 20 annos a Theodoro Stresser ou a quem mais vantagens offerecer, para introduzir machinas de fabricar telhas mais perfeitas que as communs.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 15 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito.*

LEI N. 460—DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorisado a contratar com quem mais vantagens offerecer a construcção da ponte sobre o rio Jaguariahyva, concedendo ao arrematante, para seu pagamento, o imposto de pedagio dos animaes que passarem pela mesma ponte.

Este imposto será cobrado pelo arrematante durante o tempo que fôr estipulado pelo governo, e findo elle ficará a ponte pertencente á provincia que a franqueará gratuitamente ao transito.

Art. 2.º O governo fica do mesmo modo autorisado a contratar com iguaes condições a factura de todas as pontes que julgar necessarias na provincia.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.



O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876, 55.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que autorisa o presidente da provincia a contratar a construcção da ponte sobre o rio Jaguariahyva.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva.
Secretario da provincia.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito.*

LEI N. 461—DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° O governo da provincia concederá á quem mais vantagens offerecer privilegio por 10 annos para fundar um estabelecimento ou fabrica de conservas de carnes, introduzindo as machinas para tal fim precisas.

Art. 2.° O material da empreza ficará isento de todo e qualquer imposto provincial.

Art. 3.° Este privilegio será concedido sem prejuizo das fabricas que existem para preparar charque.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876, 55.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que autorisa o governo da provincia a conceder, a quem mais vantagens offerecer, privilegio por 10 annos para fundar um estabelecimento ou fabrica de conservas de carnes.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito*.

PARANÁ

DECRETO N. 462 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Guarapuava, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.° Fica sujeito ao imposto de cem réis creado pelo art. 19 do decreto n. 389 de 8 de Abril de 1874, o gado sui no exportado para fora do municipio.

Art. 2.° Os festeiros de promessa ou de sorte, que tirarem esmolas para as festas do Espirito Santo e SS. Trindade de qualquer das igrejas do municipio pagarão trinta mil réis de multa.

Art. 3.° Para festas fóra dessas igrejas ou para as de outros municipios não é permittido tirarem-se esmolas. Aos contraventores trinta mil réis de multa e prisão por 8 dias, duplicadas nas reincidencias.

Art. 4.° Ficam revogados o art. 7.° das posturas de 17 de Março de 1858 e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876, 55.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura Brito.*

LEI N. 463 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1 ° Ficam determinadas entre os municipios de S. José dos Pinhaes, Lapa e Rio Negro as divisas seguintes: Principiando da barra do ribeirão Isabel Alves e subindo por elle até a barra do ribeirão das Porteiras, deste ribeirão e por elle a cima até a sua principal cabeceira, e daqui a rumo direito a chegar no paiol de Verissimo Gonçalves Cordeiro, do paiol a rumo direito, pelas divisas dos terrenos de José Ferreira de Oliveira, deixando estes terrenos a esquerda até subir na estrada do Roseira: atravessando esta procurar o paiol de João Preto, seguindo pela estrada dos Limas até o ribeirão do Barco, e por este abaixo até sua fóz no rio da Varzea e subindo por este até a confluencia do ribeirão da Agua Clara e por este acima até a sua ultima cabeceira da esquerda, e desta a procurar o paiol Aterrado Alto por uma estrada velha até a cabeceira do ribeirão dos Fachinaes e por este abaixo até o Rio Negro, e seguindo por este até a barra do ribeirão dos Poços, que serve de divisas

entre as propriedades dos Carneiros e Fragozos; e subindo os Poços até sua cabeceira e desta a rumo direito á serra geral.

Art. 2.º Revogam-se a lei n. 402 de 13 de Abril de 1874 e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876, 55.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que determina as divisas entre os municipios de S. José dos Pinhaes, Lapa e Rio Negro.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito*.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

LEI N. 464 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° Fica o governo da provincia autorisado á conceder privilegio por 50 annos á empreza Kilto para a navegação fluvial por vapor, chatas, canôas e balsas nos rios Bariguy e Iguassú, desde os pontos navegaveis até o salto do Caya-canga, no districto da Palmeira.

Art. 2.° Privilegio por dez annos para construir e usufruir um canal para estabelecer navegação a vapor ou a de outro qualquer systema entre esta capital e o rio Iguassú no ponto mais conveniente.

Art. 3.° O emprezario será obrigado a começar os trabalhos de arte nos rios e canaes que quer fazer navegar, dentro do prazo de um anno da data da presente lei.

Art. 4.° O governo acautelará os direitos adquiridos por terceiros na zona do privilegio.

Art. 5.° No contrato que o governo firmar com o emprezario regulará as condições precisas para que os trabalhos de arte nos rios e canôas se realisem no mais curto prazo possivel.

Art. 6.° Findo o prazo do privilegio o material e obras de arte executadas serão avaliados e poderão ser comprados pela provincia.

Art. 7.° O emprezario sujeitará ao governo o plano e escalas de sua navegação e a tarifa de fretes e passagens para serem approvadas.

Art. 8.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, aos 15 de Abril de 1876, 55.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que autorisa o governo da provincia a conceder privilegio por 50 annos á empreza Kitto, para navegação dos rios Bariguy a Iguassú.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito.*

DECRETO N. 465 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte:

DESPEZA.

CAPITULO I

Art. 1.º As camaras municipaes da provincia são auto-

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

risadas a despender no anno de 1877 a quantia de 100:070$151 como segue :

§ 1.°—*Camara da capital.*

Gratificação ao secretario .	1:200$000	
Idem ao fiscal	1:200$000	
Idem ao porteiro	300$000	
Idem a dous guardas . . .	960$000	
Idem ao aferidor	360$000	
Idem a um arruador e piloto.	540$000	
Idem ao guarda do mercado.	720$000	
Idem ao guarda do cemiterio.	144$000	
Commissão de 6 % ao procurador.	2:378$700	
Auxilio á santa casa da misericordia	900$000	
Expediente da camara, jury, qualificação e eleição . .	1:500$000	
Custas e meias custas. . .	700$000	
Eventuaes	2:000$000	
Illuminação da cadeia. . .	1:200$000	
Revisão dos marcos do rocio.	2:000$000	
Obras publicas em geral . .	11:291$970	
Pagamento da divida passiva.	10:146$633	
Com a desapropriação a que se refere o art. 13 desta lei .	2:000$000	39:561$303

§ 2.°—*Camara de Paranaguá.*

Gratificação ao secretario . .	800$000
Idem ao fiscal	1:000$000
Idem ao porteiro.	300$000
Idem ao fiscal de Guarakessaba	240$000
Idem a dous guardas . . .	1:200$000
Idem ao arruador	100$000
Idem ao aferidor	360$000

Idem ao guarda do cemiterio	120$000	
Idem ao zelador da matriz. .	50$000	
Commissão de 6 % ao procurador.	1:563$412	
Expediente, jury, qualificação e eleição.	510$000	
Publicações e impressões. .	200$000	
Custas e meias custas. . .	600$000	
Eventuaes.	800$000	
Protecção a instrucção publica	200$000	
Melhoramentos no mercado .	850$000	
Agua e limpeza das prisões .	360$000	
Illuminação da cadeia. . .	200$000	
Com pesos e medidas do novo systema	300$000	
Com os melhoramentos da estrada para o interior . .	1:500$000	
Com os melhoramentos do cemiterio	1:080$000	
Com os melhoramentos do porto pela verba especial . .	5:500$000	
Com o plantio de eucalyptus .	200$000	
Obras publicas em geral . .	6:173$468	23:706$880

§ 3.º—*Camara de Morretes.*

Gratificação ao secretario . .	400$000	
Idem ao fiscal.	300$000	
Idem ao porteiro.	120$000	
Commissão de 6 % ao procurador.	439$876	
Aluguel da casa da camara .	180$000	
Expediente, jury, qualificação e eleição.	50$000	
Custas e meias custas. . .	80$000	

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Illuminação da cadeia. . .	100$000	
Eventuaes	60$000	
Obras publicas em geral. .	4:801$394	6:531$270

§ 4.°—*Camara de Guarapuava.*

Gratificação ao secretario. .	200$000	
Idem ao fiscal	150$000	
Idem ao porteiro	50$000	
Idem ao fiscal de Palmas. .	50$000	
Idem ao fiscal do Goyo-En .	100$000	
Idem ao fiscal de Therezina .	50$000	
Commissão de 6 % ao procurador.	200$000	
Expediente do jury, eleição e qualificação, custas e meias custas	200$000	
Aluguel da casa da camara, expediente e eventuaes. .	200$000	
Obras publicas em geral. . .	4:938$103	
Illuminação e limpeza da cadeia	180$000	6:318$103

§ 5.°—*Camara de Castro.*

Gratificação ao secretario. .	400$000	
Idem ao fiscal.	300$000	
Idem ao porteiro	120$000	
Commissão de 6 % ao procurador.	150$000	
Expediente, jury, qualificação e eleição.	200$000	
Custas e meias custas . . .	300$000	
Illuminação e limpeza da cadeia	300$000	
Para pesos e medidas. . .	200$000	
Eventuaes	200$000	
Obras publicas em geral inclusive compra de mobilia	3:860$491	6:030$491

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

§ 6.°—*Camara da Lapa.*

Gratificação ao secretario. .	400$000	
Idem ao fiscal	100$000	
Idem ao porteiro	60$000	
Idem ao guarda do cemiterio.	120$000	
Commissão de 6 % ao procurador	200$000	
Expediente da camara, qualificação, eleição e jury . .	250$990	
Custas e meias custas. . .	348$120	
Illuminação e limpeza da cadeia	78$675	
Aluguel da casa para mercado.	72$500	
Obras publicas em geral. .	532$631	
Eventuaes	373$420	2:536$139

§ 7.°—*Camara do Rio Negro.*

Gratificação ao secretario. .	350$000	
Idem ao fiscal	150$000	
Idem ao porteiro	80$000	
Idem ao aferidor	100$000	
Commissão de 6 % ao procurador.	120$000	
Aluguel da casa da camara .	72$000	
Expediente, jury, qualificação e eleição.	100$000	
Eventuaes	100$000	
Illuminação e limpeza da cadeia	100$000	
Custas e meias custas. . .	60$000	
Obras publicas em geral inclusive as obras do cemiterio	3:827$790	5:039$790

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

§ 8.°—*Camara de Ponta Grossa.*

Gratificação ao secretario. .	400$000	
Idem ao fiscal	300$000	
Idem ao porteiro	80$000	
Commissão de 6 % ao procurador.	220$000	
Gratificação ao guarda do cemiterio	80$000	
Idem ao advogado . . .	200$000	
Expediente, qualificação e eleição.	80$000	
Aposentadoria do juiz de direito, expediente do jury, custas e meias custas . .	200$000	
Divida passiva.	245$000	
Eventuaes	100$000	
Illuminação e limpeza da cadeia	200$000	
Auxilio ao commercio. . .	200$000	
Auxilio a caridade publica. .	50$000	
Obras publicas em geral. .	1:435$000	3:690$000

§ 9.°—*Camara de Porto de Cima.*

Gratificação ao secretario. .	150$000	
Idem ao fiscal	100$000	
Idem ao porteiro	30$000	
Idem ao aferidor	30$000	
Commissão de 6 % ao procurador.	119$180	
Expediente, qualificação e eleição.	100$000	
Eventuaes	40$000	
Aluguel da casa do mercado	120$000	
Aluguel da casa para cadeia.	120$000	
Obras publicas em geral . .	1:209$370	2:018$550

§ 10—*Camara de Campo Largo*

Gratificação ao secretario. .	250$000	
Idem ao fiscal.	150$000	
Idem ao procurador. . . .	150$000	
Idem ao porteiro.	70$000	
Idem ao arruador.	30$000	
Idem ao aferidor.	40$000	
Expediente, qualificação e eleição	100$000	
Expediente do jury, custas e meias custas.	300$000	
Illuminação do quartel e cadeia.	60$000	
Aluguel da casa da camara.	144$000	
Aluguel da casa para mercado	60$000	
Pagamento a Romualdo Ferreira de Azevedo Portugal, por meias custas a que foi condemnada a camara .	420$945	
Eventuaes	50$000	
Obras publicas em geral, inclusive as obras da casa da camara	447$196	2:272$141

§ 11—*Camara de Guaratuba*

Gratificação ao secretario. .	200$000	
Idem ao fiscal	100$000	
Idem ao porteiro.	70$000	
Idem ao aferidor	30$000	
Commissão de 6 % ao procurador.	95$000	
Gratificação ao mesmo. . .	30$000	
Aluguel da casa da camara .	84$000	
Expediente da camara, qualificação e eleição. . . .	54$000	

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Illuminação e limpeza da cadeia.	8$000	
Eventuaes.	60$000	
Pagamento da divida passiva.	300$000	
Obras publicas em geral . .	507$162	1:538$162

§ 12.—*Camara do Tibagy.*

Gratificação ao secretario. .	120$000	
Idem ao fiscal	150$000	
Idem ao porteiro	30$000	
Idem ao aferidor	30$000	
Commissão de 6 % ao procurador.	45$000	
Expediente, qualificação, eleição	40$000	
Aluguel da casa para mercado	24$000	
Pagamento da divida passiva do anno de 1874. . .	147$852	
Obras publicas em geral . .	220$570	807$422
		100:070$151

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

RECEITA

CAPITULO II.

Art. 2.° Fica orçada a receita das camaras municipaes da provincia para o anno de 1877 na quantia 100:070$151 calculada do modo seguinte:

§ 1.°—*Camara da Capital.*

Alvarás para negocios . .	3:000$000
Aferições	1:500$000
Fóros do rocio.	6:000$000
Medições de terrenos no rocio	2:500$000

Cartas de data.	1:500$000	
Rendimento do mercado . .	5:500$000	
Laudemios por transferencias	1:500$000	
Divida activa	5:000$000	
Multas diversas	2:000$000	
Matriculas de cães . . .	100$000	
Licenças para tirar pedra e areia.	300$000	
Subsidio de mate, sal etc. .	4:500$000	
Imposto sobre mascates . .	800$000	
Idem sobre espectaculos publicos.	100$000	
Idem sobre fandangos . . .	80$000	
Idem sobre carros. . . .	2:000$000	
Idem sobre bilhares . . .	40$000	
Idem sobre fumo	1:500$000	
Idem sobre olarias e fabricas de cal	150$000	
Idem sobre olarias que de novo se estabelecerem . .	75$000	
Idem sobre rez cortada . .	1:000$000	
Saldo do anno anterior. . .	416$303	39:561$303

§ 2.º—*Camara de Paranaguá.*

Imposto sobre vinho, vinagre, etc.	880$000	
Idem sobre aguardente do municipio	20$000	
Idem sobre aguardente de fóra	700$000	
Idem sobre fumo	100$000	
Idem sobre lastro de embarcação.	146$000	
Idem sobre milho, farinha, etc.	1:400$000	
Idem sobre madeiras . . .	1:300$000	
Idem sobre liquidos espirituosos	1:500$000	

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Idem sobre rezes cortadas .	600$000	
Idem sobre gado suino . .	120$000	
Idem sobre cavallos no campo	60$000	
Idem sobre carros e carretas	200$000	
Idem sobre bilhares e hoteis.	120$000	
Idem sobre couros seccos .	500$000	
Idem sobre arroz pilado . .	250$000	
Idem sobre embarcações do trafico	500$000	
Idem sobre betas e cabos de imbé	240$000	
Idem sobre kerosene . . .	230$000	
Idem sobre leilões	300$000	
Idem sobre corridas de cavallos	40$000	
Idem sobre velas de composição	70$000	
Idem sobre sabão e velas . .	350$000	
Idem sobre café, assucar e carne secca	2:000$000	
Idem sobre herva mate . .	5:300$000	
Idem sobre cães	100$000	
Fóros do rocio, Cutinga, Valadares e Varadouro velho.	310$000	
Medidas suppridas. . . .	50$000	
Alvarás para negocios e officinas	600$000	
Licenças annuaes	1:100$000	
Idem para mascates . . .	160$000	
Idem sobre espetaculos publicos	208$000	
Laudemios por transferencias.	3$000	
Aferição de pesos e medidas .	700$000	
Multas diversas.	50$000	
Rendimento do cemiterio. .	160$000	
Rendimento do mercado . .	1:400$000	
Divida activa	1:909$880	23:706$880

§ 3.°—*Camara de Morretes.*

Imposto sobre herva mate embarcada no porto da cidade	4:500$000	
Idem sobre embarcações . .	170$000	
Idem sobre negocios e officinas	720$000	
Idem sobre carros e carretas.	120$000	
Idem sobre engenhos de soque	235$000	
Idem sobre engenhos de aguardente	50$000	
Idem sobre liquidos espirituosos	100$000	
Licenças diversas	100$000	
Aferição de pesos e medidas.	200$000	
Cartas de data	40$000	
Multas diversas	35$000	
Cobrança da divida activa .	261$270	6:531$270

§ 4.°—*Camara de Guarapuava.*

Saldo das contas do anno anterior.	2:212$523	
Rendimento da arrecadação pelas posturas de 8 de Abril de 1874, art. 19. .	537$580	
Fóros do rocio	200$000	
Subsidio de herva mate e rez cortada arrecadado pela thesouraria provincial . .	500$000	
Imposto sobre herva mate exportada pelo Goyo-En . .	1:200$000	
Venda de terreno para edificar	80$000	
Imposto sobre generos alimenticios.	50$000	
Idem sobre negocios . . .	30$000	
Idem sobre carros e carretas.	50$000	

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Idem sobre corridas de cavallos	30$000	
Idem sobre fandangos. . .	16$000	
Idem sobre olarias. . . .	12$000	
Idem sobre engenhos . . .	32$000	
Idem sobre jogos licitos . .	12$000	
Idem sobre fumo	12$000	
Idem sobre mascates . . .	500$000	
Rendimento do cemiterio . .	40$000	
Laudemios por transferencias	12$000	
Imposto sobre chalanas . .	20$000	
Idem sobre latoeiros e funileiros	12$000	
Multas diversas	90$000	
Arrendamento dos passos dos rios	170$000	
Imposto de 10 rs. sobre animal exportado do municipio	500$000	
Imposto na thesouraria provincial, por imposto de herva mate e rez cortada no anno de 1874	$	
Idem em poder do arrecadador no Goyo-En, de herva mate exportada no anno de 1875	$	6:318$103

§ 5°—*Camara de Castro.*

Saldo do anno anterior . .	2:120$491	
Subsidio de herva mate dos exercicios de 1874 e 1875.	1:600$000	
Idem do exercicio de 1876 .	800$000	
Licenças para negocios . .	200$000	
Aferições e carimbos . . .	200$000	
Imposto sobre mascates . .	200$000	
Idem sobre espetaculos publicos	20$000	

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Idem sobre fandangos. . .	10$000	
Fôros do rocio.	200$000	
Multas diversas	20$000	
Rendimento do mercado. .	300$000	
Divida activa	200$000	
Imposto sobre gado para consumo.	20$000	
Idem sobre carros e carretas.	100$000	
Idem sobre cães	10$000	
Idem sobre folias	10$000	
Idem sobre corridas de cavallos.	20$000	

§ 6.°—*Camara da Lapa.*

Imposto sobre casas de negocios	245$500	
Idem sobre jogos licitos . .	19$200	
Idem sobre rezes cortadas .	91$040	
Idem sobre liquidos espirituosos	116$945	
Idem sobre fumo, café e assucar	55$600	
Idem sobre carros e carretas.	114$000	
Idem sobre espectaculos publicos.	119$000	
Idem sobre corridas de cavallos	132$000	
Idem sobre mascates . . .	125$000	
Idem sobre herva mate . .	724$955	
Idem sobre rez para o corte.	10$000	
Rendimento do mercado . .	109$150	
Aferição de pesos e medidas.	132$610	
Carta de data	34$250	
Multas diversas	364$665	
Divida activa	128$160	
Saldo do balanço anterior que passa para o de 1877.	13$661	2:536$039

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

§ 7.º—*Camara do Rio Negro.*

Saldo do anno anterior . .	1:271$390	
Imposto sobre animaes para commercio	1:200$000	
Idem sobre casas de negocios.	70$000	
Idem sobre fandangos. . .	12$000	
Idem sobre corridas de cavallos	40$000	
Idem sobre jogos licitos . .	6$400	
Idem sobre mascates e joalheiros	50$000	
Fóros do rocio.	100$000	
Multas diversas	20$000	
Rendimento de hervaes . .	300$000	
Subsidio de herva mate . .	500$000	
Aferição de pesos e medidas.	50$000	
Cartas de data.	40$000	
Subsidio na thesouraria provincial, por herva mate exportada pertencente aos annos de 1873 a 1875. .	1:400$000	5:059$790

§ 8.º—*Camara de Ponta Grossa.*

Subsidio de herva mate, barris e panno de algodão nos annos de 1874—1875 .	1:000$000	
Idem idem no anno de 1876.	300$000	
Licenças e alvarás para negocios	300$000	
Idem sobre rez para o corte 1874 e 1875	120$000	
Idem idem 1876	40$000	
Idem sobre carros e carretas.	80$000	
Idem sobre corridas de cavallos	40$000	

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Idem sobre olarias e engenhos.	40$000	
Idem sobre mascates. . .	100$000	
Imposto sobre joalheiros. .	150$000	
Idem sobre funileiros. . .	20$000	
Idem sobre espectaculos publicos.	30$000	
Idem sobre animaes marcados nas fazendas de criar.	300$000	
Idem sobre cães	10$000	
Idem sobre barris de aguardente, fumo, assucar, arroz importado por tropeiros para vender no municipio.	200$000	
Multas diversas	40$000	
Rendimento do mercado . .	300$000	
Rendimento do açougue . .	150$000	
Licença para açougue. . .	20$000	
Fóros do rocio.	50$000	
Venda de terrenos para edificar	40$000	
Aferição de pesos e medidas.	100$000	
Rendimento do curral. . .	40$000	
Licenças para jogos licitos .	80$000	
Laudemios por dominio de terrenos	20$000	
Rendimento do cemiterio . .	100$000	
Licença para fandangos , .	20$000	3:690$000

§ 9.°—*Camara de Porto de Cima.*

Imposto sobre fabricas de herva mate	220$000	
Idem sobre fabrica de aguardente.	150$000	
Idem sobre carros. . . .	130$600	

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Idem sobre bilhares . . .	45$000	
Idem sobre corridas de cavallos	21$600	
Idem sobre folias	40$000	
Idem sobre liquidos espirituosos	63$700	
Idem sobre sal.	68$880	
Imposto sobre herva mate exportada	230$900	
Idem sobre rezes cortadas .	30$600	
Idem sobre leilões. . . .	30$000	
Idem sobre casas de negocios, açougues e officinas. . .	152$330	
Divida activa	475$050	
Licenças para abrir negocios, e officinas	46$000	
Aferição de pesos e medidas.	226$650	
Multas diversas	30$000	
Rendimento do mercado . .	120$000	
Cartas de data.	40$330	
Saldo do exercicio anterior .	31$910	2:018$550

§ 10.—*Camara de Campo Largo.*

Subsidio de herva mate . .	500$000	
Imposto sobre engenhos de soque e serra	140$000	
Idem sobre olarias. . . .	30$000	
Idem sobre forno de cal . .	30$000	
Idem sobre casas de negocios.	128$000	
Idem sobre brigas de gallos .	18$000	
Idem sobre cães	30$000	
Idem sobre gado para o corte.	60$000	
Idem sobre carros e carretas	50$000	
Idem sobre officinas . . .	10$000	
Idem sobre mascates e joalheiros	200$000	

Idem sobre bezerros marcados	50$000	
Idem sobre fumo	10$000	
Licenças para negocios . .	64$000	
Idem sobre corridas de cavallos	50$000	
Idem sobre fandango . . .	50$000	
Idem sobre jogos licitos . .	36$000	
Idem sobre quitandeiras . .	20$000	
Idem sobre espectaculos publicos.	90$000	
Cartas de data.	50$000	
Aferições de pesos e medidas.	100$000	
Rendimento do mercado . .	70$000	
Multas diversas	60$000	
Saldo do exercicio findo . .	496$141	2:272$141

§ 11.—*Camara de Guaratuba.*

Imposto sobre engenhos de soque, serra e aguardente	130$000	
Idem sobre animaes no campo	68$000	
Idem sobre generos exportados	130$000	
Idem sobre generos importados	365$000	
Idem sobre navios	10$000	
Idem sobre negocios . . .	100$000	
Idem sobre fandangos . . .	30$000	
Idem sobre carros e carretas .	27$000	
Fóros do rocio	15$000	
Arrematação da passagem .	118$000	
Divida activa	510$162	1:538$162

§ 12.—*Camara do Tibagy.*

Imposto sobre negocios . .	130$000	
Idem sobre liquidos espirituosos	10$000	

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Idem sobre mascates . . .	40$000	
Idem sobre corridas de cavallos	30$000	
Idem sobre carros e carretas.	16$000	
Idem sobre cães	2$000	
Idem sobre rezes cortadas .	13$000	
Idem sobre fandangos. . .	60$000	
Idem sobre café e assucar .	20$000	
Idem sobre generos exportados	167$000	
Idem sobre carguciros de matte	10$000	
Licença para folias. . . .	60$000	
Rendimento do mercado . .	12$000	
Multas	30$000	
Fóros do rocio	60$000	
Cartas de data	20$000	
Divida passiva	80$300	
Saldo em caixa do anno de 1875	46$922	807$122
		100:070$151

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO III.

Art 3.° As gratificações dos empregados das camaras municipaes, serão as marcadas nos §§ do art 1.° desta lei.

Art. 4.° As attribuições concedidas ao presidente da provincia pela ultima parte do art. 19 da lei n. 372 de 17 de Março de 1874, ficam extensivas a todos os casos em que as camaras municipaes precisem de fazer despezas urgentes e indispensaveis para as quaes não haja verba, ou seja a votada insufficiente.

Art. 5.° As camaras municipaes da provincia, são autorisadas a fazer acquisição e preparo de terrenos em seu municipio, para o estabelecimento de immigrantes de conformidade com a lei n 151 de 6 de Abril do corrente anno.

Art. 6.° Os secretarios das camaras municipaes, serão os das commissões a que se refere o art. 1.° da citada lei.

Art. 7.° A importancia para ser applicada a despeza do art. 5.° sera tirada, desde já, das verbas não despendidas, ou das sobras de outras, do orçamento de cada municipalidade.

Art. 8.° A cobrança das terras vendidas aos immigrantes, ou outro qualquer adiantamento feito aos mesmos, será regulada pela lei que rege as colonias do Estado.

Art. 9.° Os interesses sobre os capitaes emprestados, a que se referem os arts. 8.° e 10 da lei n. 436 de 10 de Maio do anno passado, fica elevado a 9 °/₀ ao anno.

Art. 10. O imposto de 10 rs. sobre 15 kilog. de herva mate exportada pelas cidades de Paranaguá e Antonina, será d'ora em diante cobrado pelos procuradores das camaras municipaes, ficando assim revogados os arts. 3.° e 4.° da lei n. 216 de 30 de Março de 1870, bem como o art. 9.° da lei n. 161 de 21 de Março de 1868.

Art. 11. As camaras municipaes da provincia organisarão uma tabella na conformidade com o calculo annexo a lei n 106 de 25 de Abril 1864, que será sujeita a approvação do governo da provincia, para regularizar os emprestimos, amortisação e interesses autorisados por esta assembléa.

Em relação a camara de Curityba:

Art. 12. O terreno anteriormente designado nesta capital, á construcção da praça do mercado, e situado no largo do Mercado, fica desde já cedido ao governo da provincia para edificação de uma casa destinada á escolas publicas.

Art. 13 E' autorisada a camara da capital a desapropriar os quintaes fronteiros ao edificio da praça do mercado, alinhados pelas paredes E. O. do edificio para dar transito e logradouro ao publico.

Art. 14. Fica a camara autorisada a contrahir um emprestimo emittindo titulos de divida até o valor de quarenta contos de réis para serem applicados:

§ 1.° Quinze contos de réis, para construcção de uma casa de camara situada com preferencia no largo da Matriz.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

§ 2.° Quinze contos de réis, para a canalisação do rio Ivo e deseccamento de banhados na circumscripção da capital.

§ 3. Dez contos de réis, com o nivellamento, arborisação ajardinamento, e introducção de agua no largo da Matriz.

§ 1.° Estas obras só terão effeito depois das plantas e orçamentos serem apresentados ao governo da provincia e por elle approvados.

Art. 15 O emprestimo de que trata o artigo anterior, não será contrahido por mais de dez annos, nem a premio superior de 9 °/₀ ao anno.

Em relação a camara de Morretes:

Art. 16. Fica a camara autorisada a contrahir um emprestimo de vinte contos de réis para serem applicados:

§ 1.° A' construcção de uma casa de camara e cadeia.

§ 2.° A' compra de terrenos a que se refere a lei n. 451 de 6 de Abril do corrente anno.

§ 3.° Para terminar as obras do cemiterio extra-muros.

Art. 17. Este emprestimo será regulado de conformidade ao disposto no art. 15 desta lei.

Em relação a camara de Antonina:

Art. 18. As prestações para pagamento do predio que serve de mercado, a que se refere o art. 9.° da lei n. 436 de 10 de Março do anno passado, poderá ser de tres contos de réis annuaes.

Em relação a camara da Palmeira:

Art. 19. A camara municipal da villa da Palmeira é autorisada, desde já, a comprar ou desapropriar a bem da utilidade publica de José Manoel dos Santos, a parte do terreno que julgar necessario

Art 20. A acquisição do terreno a que se refere o artigo anterior, será paga com as sobras das verbas do seu orçamento, ou com a quantia offerecida por diversos cidadãos de seu municipio.

Em relação as camaras de Campo Largo e Ponta Grossa:

Art. 21 As camaras municipaes de Campo Largo e Ponta Grossa, são autorisadas a comprar ou desapropriar os terrenos que julgarem necessarios para augmento de seu rocio.

Art. 22. O pagamento da acquisição dos terrenos a que se refere o artigo antecedente, será feito com as verbas não despendidas, ou com as sobras de outras, de seus orçamentos.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876 55.°, da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 15 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito*.

LEI N. 466—DE 17 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

TITULO I

DESPEZA.

Art. 1.° O presidente da provincia fica autorisado a despender no exercicio de 1876 a 1877 a contar de 1 ° de Julho deste anno até 30 de Junho de 1877, com os serviços designados nos paragraphos seguintes, a quantia de 531:627$630.

§ 1.°—Assembléa provincial.

Subsidio aos 20 membros á assembléa . . .	12:000$000	
Ajuda de custo aos mesmos.	1:260$000	
Vencimentos aos empregados e expediente da secretaria	6:000$000	
Concerto do paço e decoração.	1:000$000	20:260$000

§ 2.°—Secretaria do governo.

Gratificação ao secretario do governo e vencimentos aos empregados.	13:670$000	
Expediente.	2:000$000	15:670$000

§ 3.°—Arrecadação de rendas.

Vencimentos aos empregados da thesouraria provincial.	19:530$000	
Gratificação ao juiz dos feitos da fazenda	600$000	
Idem ao escrivão deste juizo.	400$000	
Expediente e material. . .	1:600$000	
Porcentagem aos collectores e seus escrivães. . . .	15:101$000	
Vencimentos aos empregados dos registros e agencias	10:000$000	
Idem aos ditos das barreiras.	12:600$000	59:851$000

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

§ 4.º—Instrucção publica.

Vencimentos ao inspector geral, aos empregados e expediente	7:600$000	
Instrucção secundaria conforme a lei votada este anno incluindo a cadeira de inglez e francez de Paranaguá	12:000$000	
Instrucção primaria . . .	80:580$000	100:180$000

§ 5.º—Culto publico.

Gratificação aos vigarios de Pacutuva e Palmas. . .	800$000	
Idem aos de Campina Grande, Guarakessava, colonia Thereza, Guaratuba, Porto de Cima e Jaguariahyva repartidamente	1:800$000	
Congruas aos coadjutores das parochias da capital, Castro, Ponta Grossa, Lapa e Paranaguá . . .	1:500$000	
Guisamentos para 31 parochias.	1:550$000	5:650$000

§ 6.º—Passadores.

Vencimentos á estes empregados	4:160$000

§ 7.º—Jubilados e aposentados.

Com esta verba despender-se-ha	14:581$768

§ 8.°—Obras publicas.

Vencimentos ao engenheiro da provincia	3:000$000	
Ajuda de custo ao mesmo .	1:000$000	
Conservação da estrada da Graciosa	85:000$000	
Reconstrucção e reparos das matrizes da provincia. .	23:000$000	
Reparos das cadeias . . .	4:000$000	
Com as obras do novo hospital da capital, caso senão realise a extracção das loterias concedidas . . .	4:000$000	120:000$000

§ 9.°—Força publica.

Com a força policial de conformidade com o plano respectivo	104:242$360	
Com luzes para o quartel .	320$000	
Com a conducção de presos e recrutas.	300$000	104:862$360

§ 10.—Auxilio aocommercio.

Subvenção á companhia Progressista	12:000$000

§ 11.—Sustentos á presos pobres.

Diaria e dietas para alimentação	7:000$000	
Vestuario	2:000$000	
Medicamentos.	300$000	
Gratificação ao medico da cadeia da capital	300$000	10:000$000

§ 12.—Auxilio a instrucção publica.

Ao collegio N. S. da Luz desta capital	2:600$000	
Ao instituto Paranaense de Ponta Grossa	2:000$000	4:600$000

§ 13.—Typographia.

Com a publicação e impressão das leis, relatorios, trabalhos da assembléa e outros conforme o contrato	9:000$000

§ 14.—Auxilio a colonisação.

Com a execução da lei n. 369 de 7 de Março de 1874	6:000$000

§ 15.—Auxilio ás casas de caridade.

A da capital	2:000$000	
A de Paranaguá	2:000$000	4:000$000

§ 16.—Auxilio á obras pias.

As obras da igreja de Pacutuba	1.000$000

§ 17.—Illuminação publica.

Com esta verba despender-se-ha em execução a lei votada este anno . . .	20:000$000

§ 18.—Eventuaes.

Com esta verba despender-se-ha	3:000$500

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

§ 19.—Restituição de depositos.

Com a restituição de depositos realisados nos cofres provinciaes.	16:812$000
	531:627$630

TITULO II

RECEITA.

Art. 2.° O presidente da provincia fará arrecadar, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor, as verbas de receita abaixo mencionadas na importancia de 531.627$630.

Renda ordinaria.

§ 1.° Dizimo	80:227$630
§ 2.° Imposto sobre casas que vendem liquidos espirituosos	16:360$000
§ 3.° Idem sobre gado para consum. .	30:594$000
§ 4.° Idem sobre transferencia de dominio de escravos.	6:653$000
§ 5.° Novos e velhos direitos.— . .	1:000$000
§ 6.° Taxas de heranças e legados . .	10:000$000
§ 7.° Imposto sobre casas de leilão e modas	223$000
§ 8.° Idem sobre casas que vendem polvora e armas de fogo	2:340$000
§ 9.° Idem sobre escravos que entram para a provincia.	3:000$000
§ 10. Idem idem idem que sahem da provincia	1:000$000
§ 11. Emolumentos das repartições provinciaes.	4:272$000
§ 12. Premios de depositos de diversas origens	175$000
§ 13. Imposto sobre animaes. . . .	71:119$000

§ 14. Idem sobre gado exportado . .	27:000$000
§ 15. Multas diversas	537$000
§ 16. Cobrança da divida activa . . .	6:000$000
§ 17. Imposto sobre arrematações judiciarias	435$000
§ 18 Taxa das barreiras	150:000$000
§ 19. Imposto sobre invernadas . . .	1:484$000
§ 20. Idem sobre embarcações do interior	2:240$000
§ 21. Idem sobre o valor de demandas .	1:500$000
§ 22. Idem sobre passagem de pontes .	2:914$000
§ 23. Idem sobre escravos não sujeitos a taxa geral	23:973$000
§ 24. Idem de 2 % addicionaes sobre o monte partivel das heranças e sobre os legados.	21:000$000
§ 25. Idem sobre campos para criação de animaes	7:000$000
§ 26. Idem da decima urbana. . . .	20:000$000
§ 27. Auxilio que presta o governo geral para o corpo policial	17:000$000

Renda extraordinaria.

§ 28. Juros de letras vencidas . . .	185$000
§ 29. Bens do evento	553$000
§ 30. Eventuaes	1:421$000
§ 31. Indemnisações e reposições . .	1:580$000
§ 32. Depositos de diversas origens. .	16:812$000
	531:627$630

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

TITULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 3.° Ficam approvados os actos do governo da provincia que, por conta do actual exercicio, autorisou a abertura de creditos de qualquer natureza.

Art. 4.° Quando as quotas votadas na presente lei forem insufficientes para attender aos serviços á que são destinadas, ou os houverem não contemplados nesta lei, o presidente da provincia poderá ordenal-os, por actos motivados, pelas sobras das verbas não despendidas ou por operações de credito.

Art. 5.° O governo da provincia fica autorisado:

§ 1.° A' alterar o regulamento sobre o imposto relativo ao valor das demandas.

§ 2.° A' reformar, desde já, as repartições provinciaes supprimindo ou creando os logares que julgar convenientes ao serviço publico.

§ 3.° A' mudar o registro da Encruzilhada para outro logar da mesma estrada que julgar mais apropriado.

§ 4.° A' relevar das multas em que incorreram Alexandre Gonçalves Cordeiro de Miranda, como negociante de liquidos espirituosos, Antonio Candido de Siqueira e Antonio da Silva Cabral, como carroceiros.

§ 5.° A' despender neste exercicio a quantia de cincoenta contos de réis com as obras da igreja matriz desta capital, lançando mão dos meios de que trata a lei n. 442 de 10 de Março deste anno.

§ 6.° A' despender, pela mesma forma estabelecida no § anterior, igual quantia de cincoenta contos de réis com os reparos e melhoramentos das estradas do interior da provincia, inclusive a de um conto de réis com a estrada que da Tranqueira, municipio da capital, atravessa o logar Ribeirinha e se dirige á Castro: a de dous contos de réis com a que do Porto de Cima vae a Antonina e a de cinco contos de réis com a que de Guaratuba se dirige á colonia Alexandra.

§ 7.° A' pagar, pela mesma forma estabelecida nos §§ 5.° e 6.° ácima, a quantia de dez contos duzentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e vinte cinco réis ao Dr. Diogo Rodrigues de Vasconcellos, como indemnisação de despeza, feitas para dar transito provisorio na estrada da Graciosas que não fôra previsto no respectivo contrato.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art 6.° O imposto do dizimo estabelecido pelo art. 2.° § 1.° da lei n. 19 de 18 de Setembro de 1854, será cobrado na razão de 10 °/₀ sobre os productos não manufacturados.

Art. 7.° O imposto de que trata a lei n. 367 de 4 de Março de 1874, fica elevado a 4$000 sobre o escravo não sujeito á taxa geral.

Art. 8.° O imposto modificado pela lei n. 213 de 30 de Março de 1870, que restaurou o regulamento de 9 de Fevereiro de 1873 fica elevado á 3$000.

Art. 9.° O imposto cobrado em virtude da lei n. 358 de 16 de Abril de 1873 e regulamento de 28 de Junho de 1870, baixado em execução á lei n. 217 de 1.° de Abril de 1870, fica elevado á 4$000.

Art. 10. O imposto de que trata o § 5.° desta lei, fica elevado á 10 °/₀ sobre os vencimentos dos empregados provinciaes e municipaes, sem prejuizo do art. 9.° da lei n. 178 de 16 de Abril de 1868.

Art. 11 O imposto a que se refere a lei n. 404 de 13 de Abril de 1874 fica extensivo ás fazendas que marcarem cincoenta bezerros.

Art. 12. O imposto da decima urbana, que passa á pertencer á provincia, será cobrado na razão de 9 °/₀ sobre o valor locativo de cada predio e terá applicação especial á illuminação publica.

Art. 13. O imposto sobre barcos do interior comprehenderá todos os matriculados na capitania do porto de Paranaguá, com exepção dos que se applicam exclusivamente á pesca.

Art. 14. O art. 28 da lei n. 440 de 11 de Maio de 1875 só tem applicação aos senhores de escravos que vierem para a provincia sem animo de permanencia.

Art 15. Ficam revogadas a lei n. 193 de 31 de Maio de 1869 e o art. 17 da lei n. 278 de 12 de Abril de 1871.

Art 16. Os vencimentos dos empregados publicos provinciaes são os designados nos differentes paragraphos do

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

466-17-A.16

art. 1.° da lei n. 440 de 11 de Maio de 1875, salvo os da secretaria da instrucção publica que serão elevados á 1:600$000 o do secretario a 1:000$000 o de amanuense e a 600$000o do porteiro, logo que seja creado o instituto de preparatorios.

Art. 17. O governo da provincia saldará a divida contrahida com o banco do Brazil pelos meios que faculta a le n. 442 de 10 de Março do corrente anno.

Art. 18. O governo pagará todas as dividas de exercicios findos liquidadas pela thesouraria provincial e as deste exercicio que não puderem ser satisfeitas por insufficiencia de verbas, usando para isso dos mesmos meios determinados no artigo anterior.

Art 19. O governo mandará pagar, pela forma estabelecida no art. 17, a Francisco José Pereira da Silva a quantia que despendeu com as obras da igreja matriz de Porto de Cima, depois de liquidadas as contas pela thesouraria.

Art. 20. Para pagamento dos juros do emprestimo que deve ser contrahido em virtude da lei n. 442 de 10 de Março deste anno, fará o governo as operações que julgar convenientes.

Art 21 Os habitantes do Arraial Queimado que vindo a esta cidade se utilisarem da estrada da Grasiosa desde o Bairro-Alto somente, ficam isentos do imposto de pedagio na barreira do Bacachery.

Art. 22. A empreza de transporte entre o litoral e esta capital fica, desde já, isento do imposto de pedagio pelos passageiros que conduzir.

Art. 23. Fica desde já melhorada com mais cento cincoenta e oito mil e oitocentos e tres réis (158$803), a aposentadoria do ex-professor de inglez e francez de Paranaguá, bacharel Filastrio Nunes Pires, por ser-lhe contado tempo que exerceu empregos geraes.

Art. 24. Ao empregado da thesouraria provincial, Fidencio Antonio Munhós, contar-se-ha para aposentadoria, quando a requeira, o tempo que exerceu o cargo de continuo na thesouraria geral, e ao actual administrador da barreira do Rio do Pinto, para o mesmo fim, o tempo em que

serviu como praticante e cartorario da thesouraria provincial, de administrador da barreira da Graciosa, de escrivão da do Itupava, e de amanuense da repartição especial das terras publicas.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 17 de Abril, de 1876, 55° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que fixa a despeza e orça a receita da provincia para o anno financeiro de 1876 a 1877.

Para V Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 17 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, 17 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura Brito.*

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

LEI N. 467 — DE 17 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. unico. A' professora publica de instrucção primaria da villa de S. Luiz de Guaratuba, D Anna Joaquina de Sant'Anna será contado para sua jubilação o tempo que serviu como professora contratada; e ao director da secretaria da assembléa José Manoel Marques da Silva para a sua aposentadoria o tempo que serviu na secretaria do governo e em diversos empregos geraes; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 17 de Abril de 1876, 55.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, declarando que para jubilação da professora D. Anna Joaquina de Sant'Anna será contado o tempo que serviu de professora contratada, e para aposentadoria do director da secretaria da assembléa José Manoel Marques da Silva se contará o tempo que serviu na secretaria do governo e outros empregos geraes.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 17 de Abril 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro respectivo. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 17 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito*.

LEI N. 468—DE 17 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorisado a conceder privilegio, por vinte annos, a José Wolf, Fredolin Wolf e Damaso Corrêa de Bittencourt, ou a quem mais vantagens offerecer para estabelecerem nesta provincia machinas especiaes para tecer e fiar algodão e linho.

Art. 2.º No contrato que o governo firmar com os empresarios será regulado o prazo mais curto para o estabelecimento das machinas

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 17 de Abril de 1876, 55.º da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que autorisa o presidente da provincia a conceder privilegio por 20 annos a José Wolf, Fredolin Wolf e Damaso Corrêa de Bittencourt ou a quem mais vantagens offerecer para estabelecerem na provincia machinas especiaes de tecer e fiar algodão e linho.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 17 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 17 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito*.

LEI N. 169 — DE 18 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica elevado a categoria de comarca, com a denominação de Ponta Grossa, o termo deste nome, desannexado da comarca de Castro, e comprehendendo com as suas actuaes divisas as freguezias das Conchas e Santo Antonio do Imbituba: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.



Palacio da presidencia do Paraná, em 18 de Abril de 1876, 55.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que eleva á categoria de comarca com a denominação de Ponta Grossa o termo deste nome, desannexado da comarca de Castro.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 18 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,

Secretario da provincia.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 18 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito.*

LEI N. 470—DE 22 DE ABRIL DE 1876.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em direito, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° Ficam concedidas, de conformidade com o plano adoptado em projecto deste anno as loterias seguintes:

§ 1.° Seis em favor das obras da igreja matriz da cidade de Morretes.

§ 2.° Seis em favor das obras da igreja matriz da cidade de Castro.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

§ 3.° Duas para a construcção e reparos das enfermarias do hospital de misericordia da cidade de Paranaguá.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 22 de Abril de 1876, 55.° da independencia e do imperio.

ADOLPHO LAMENHA LINS.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que concede loterias ás obras de algumas igrejas matrizes da provincia.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura e Brito a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 22 de Abril de 1876.

Justiniano de Mello e Silva,
Secretario da provincia.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 22 de Abril de 1876.

O official, *Ernesto de Moura e Brito.*



REGULAMENTOS

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

O presidente da provincia usando da attribuição que lhe confere o acto addicional á constituição do imperio, e autorisado pelo art. 4.º da lei provincial n. 429 de 24 de Abril de 1875, determina que se observe o seguinte :

REGULAMENTO.

CAPITULO I

Do fabrico de herva matte.

Art. 1.º O fabrico de herva matte só é permittido no espaço de tempo que decorrer de 15 de Fevereiro a 30 de Setembro de cada anno (art. 1.º da lei n. 429 de 24 de Abril de 1875).

Art. 2.º As arvores de matte só poderão ser podadas depois de decorridos pelo menos 3 annos de sua anterior póda (§ 1.º do citado artigo).

Art. 3.º No mesmo dia em que for a herva matte colhida será sapecada e encarijada (§ 2.º do citado artigo).

Art. 4.º Cheio o carijo levará immediatamente fogo que não será mais interrompido até a completa torrefacção do matte; e neste processo se evitarão emprego de lenha de madeiras oleosas e resinosas (§ 3.º do mesmo artigo).

Art. 5.º Em acto successivo ao da torrefacção, será a herva malhada sobre forro conveniente para não misturar-se-lhes terra ou qualquer outra materia estranha, sendo immediatamente encestada (§ 4.º do citado art. 1.º da lei n. 429 e art. 2.º do regulamento de 6 de Dezembro de 1854).

Art. 6.º A herva matte encestada não será envolvida em folhas de xaxim ou samambaia, mas em qualquer outro forro isento de humidade (ultima parte do art. 5.º do regulamento de 6 de Dezembro de 1854).

Art. 7.º Não é permitido misturar-se a herva com páo de diversa natureza (§ 5.º do citado art. 1.º da lei n. 429).

Art. 8.º O carijo em que tiver a factura da herva matte será convenientemente coberto (§ 7.º do citado artigo).

Art. 9.º E' prohibida a venda de herva matte que estiver viciada por qualquer forma (art. 2.º da citada lei n. 429) ou misturada com herva de diversa natureza (art. 3.º do regulamento de 6 de Dezembro de 1854).

Art. 10. E' igualmente prohibida a venda como matte de outras folhas que o não sejam (art. 2.º da lei n. 349 de 8 de Abril de 1873).

CAPITULO II

Disposições penaes.

Art. 11. Excepto o caso do art. 11 que será punido da forma disposta pelo § unico deste artigo, a infracção de qualquer das disposições antecedentes será punida com a multa de 80 a 200$000 (art. 1.º da lei n. 349 de 8 de Abril de 1873).

§ unico. Os negociantes do matte que comprarem ou fizerem encommenda de herva viciada por alguma das causas mencionadas, assim como aquelles que fabricarem ou venderem como matte outras folhas que o não sejam, ficam sujeitos ao duplo da pena (art. 2.º da lei n. 349).

Art. 12. A multa será applicada do modo seguinte: no gráo minimo se a quantidade de matte não exceder a dez cargueiros; no medio se não exceder a vinte e no maximo se exceder a esta quantidade (applicação da disposição do art. 1.º *in fine* da lei n. 349).

Art. 13. Salvo o caso do art. 8.º a imposição da multa trará sempre como consequencia a perda do governo viciado.

CAPITULO III

Da fiscalisação.

Art. 14. A fiscalisação do matte incumbe:

§ 1.º As camaras municipaes e a seus agentes (art. 4.º da lei n. 349).

§ 2.º As autoridades policiaes (art. 6.º da citada lei n. 349).

§ 3.º Aos inspectores de quarteirão (art. 6 da citada lei n. 349).

§ 4.º Aos empregados das barreiras e registros da provincia.

Art. 15. As autoridades e funccionarios designados nos §§ 1º, 2. e 3.º do artigo antecedente tem acção sobre todo territorio sujeito a sua jurisdicção, devendo visitar os carijos e fabricas de herva matte sempre que seja necessario.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Art. 16. Os empregados das barreiras e registros da provincia, porem, somente terão acção relativamente a herva matte que passar pela mesma barreira ou registro a qual farão em sua totalidade ou em parte examinar pelas praças que tiverem a sua disposição, procedendo, quando encontrarem qualquer quantidade de generos viciado, da maneira estabelecida pelos artigos seguintes.

CAPITULO IV

Da apprehensão.

Art. 17. Dando-se uma infracção do presente regulamento qualquer dos agentes da camara municipal ou dos funccionarios designados no art. 15, que tiver conhecimento da mesma infracção, por si ou por denuncia de qualquer pessoa do povo (art. 6.º da lei n. 349), fará a competente apprehensão do genero viciado.

Art. 18. A apprehensão, não podendo ser precidida, será, immediatamente ou logo depois seguida de um exame feito por duas pessoas entendidas na materia; e delle se lavrará um auto contendo:

1.º O dia e logar em que for feita a apprehensão.

2.º O nome e a morada do infractor se forem conhecidos.

3.º A quantidade exacta ou provavel do genero apprehendido.

4.º O defeito ou vicio que deu logar a apprehensão.

Art. 19. O infractor poderá recorrer contra o exame para o juiz da infracção e deste para o presidente da provincia, tendo o recurso effeito suspensivo, podendo tambem requerer novo exame para prova de seu recurso.

CAPITULO V

Do processo.

Art. 20. O procurador da camara municipal é competente para requerer a applicação das multas deste regulamento (art. 5.º da lei n. 349), as quaes serão divididas entre o denunciante ou agente fiscal que descobrir a infracção e os cofres da mesma camara (art. 7.º da lei n. 349).

Art. 21. Para este fim deverá a autoridade ou funccionario que tiver feito lavrar o auto, remettel-o logo com a communicação do facto á camara municipal respectiva (art. 6.º infine da lei n. 340).

Art. 22. A acção será proposta perante o juiz de paz e nella

se observará a mesma ordem do processo estabelecido para a infracção das posturas municipaes (art. 5.º da lei n. 349). Não se seguirá porem a acção quando o infractor pague voluntariamente a multa.

Art. 23. Quer no caso de sentença, quer no caso de pagamento voluntario da multa será o genero viciado queimado perante duas testemunhas e um dos funccionarios incumbido da fiscalisação, lavrando-se disto um auto.

Art. 24. Não sendo o infractor conhecido ou tendo se retirado do municipio sem ter sido citado para o processo, senão se apresentar dentro do prazo de trinta dias para defender-se, será o genero apprehendido, queimado com as formalidades da ultima parte do artigo antecedente, ficando, porem, sujeito a processo pela prova constante do respectivo auto, em qualquer occasião que appareça e seja conhecido.

Art. 24. São revogadas as disposições em contrario.

Palacio da presidencia do Paraná, 20 de Abril de 1876.— *Adolpho Lamenha Lins.*

O presidente da provincia usando da attribuição que lhe confere o art. 24, § 4.º do acto addicional á constituição politica do Imperio, manda que se observe, para execução do art. 5.º da lei n. 452 de 6 de Abril ultimo, o seguinte

REGULAMENTO.

CAPITULO I

Art. 1.º O imposto da decima urbana, estabelecido pelo art. 5.º da lei n. 19 de 18 de Setembro de 1854, com a restricção do art. unico da lei n. 25 de 7 de Março de 1857, será arrecadado, a contar do 1.º de Julho do anno corrente, como renda provincial cessando desde então sua percepção por parte das camaras municipaes, e o producto delle será applicado á illuminação publica, na forma determinada pelo art. 6.º da lei n. 452 de 6 de Abril findo.

Art. 2.º A demarcação dos limites das cidades, villas e freguezias, cujos predios são sujeitos ao imposto da decima urbana, será mantida para o lançamento do exercicio de 1876 – 1877 do modo

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

porque se acha estabelecida pelas respectivas municipalidades, sendo para o lançamento dos subsequentes exercicios, a que for determinada quatriennalmente no mez de Junho do primeiro anno de cada quartel, por uma commissão composta do collector respectivo ou seu agente, deum vereador da camara municipal, por ella designado e de um cidadão nomeado pelo presidente da provincia.

Art. 3.º São predios urbanos, os situados dentro dos limites das cidades, villas e freguezias, que possam servir de habitação, uso ou recreio, como sejam : casas, chacaras ou quintas, cocheiras, cavalhariças, senzalas, telheiros, trapiches e quaesquer outros edificios, seja qual for a denominação e fórma, comtanto que sejam immoveis.

Art. 4.º Não são sujeitos á decima urbana :

§ 1.º Os predios occupados por seus proprietarios (art. unico da lei n. 25).

§ 2.º Os edificios de propriedade nacional, provincial e municipal.

§ 3.º Os predios pertencentes á santas casas de misericordia, os hospitaes de caridade e recolhimentos de orphãos e expostos.

§ 4.º Os templos ou as igrejas matrizes e capellas.

CAPITULO II

Do lançamento.

Art. 5.º No mez de Junho de cada anno, o collector acompanhado de seu escrivão, procederá ao lançamento dos predios sujeitos ao imposto da decima urbana, com precedencia de annuncios pelas folhas publicas, ou onde as não houver, por editaes.

Art. 6.º Compete ao collector para effectividade do lançamento:

§ 1.º Verificar o preço dos alugueis dos predios em vista dos recibos ou contratos de arrendamento, que devem ser apresentados pelos inquilinos, não attendendo os que parecerem visivelmente dolosos ou lesivos á decima, ou que por qualquer outra circumstancia sejam claramente suspeitos de fraude, casos em que fixará, por arbitramento, o justo valor do aluguel, com attenção á capacidade, localidade do predio e época do lançamento comparado com outro da mesma rua. O mesmo arbitramento terá logar sempre que os inquilinos, por qualquer pretexto não

apresentarem no acto do lançamento, recibos ou contratos de arrendamento, e não derem os esclarecimentos convenientes e attendiveis do preço do aluguel que pagam, ficando tanto neste caso, como no antecedente, o direito ás partes para as reclamaçõese recursos facultados pelo presente regulamento.

§ 2.º Estabelecer, provisoriamente, os limites urbanos nas localidades em que elles não existirem, pela fórma prescripta pelo art. 2.º deste regulamento,

Art. 7.º Compete ao escrivão :

§ 1.º Acompanhar o collector e assistir os exames dos recibos e contratos de arrendamento que forem apresentados, arbitramento de alugueis e mais diligencias que forem precisas, reduzindo a escripto todos os actos de officio.

§ 2.º Organisar os róes ou descripção dos predios comprehendidos no lançamento, com declaração dos nomes das ruas, travessas e praças, numeração das casas com declaração dos andares e lojas que estiverem debaixo da mesma numeração, capacidade e rendimento annual delles, nomes dos proprietarios e dos inquilinos, e todas as mais circumstancias essenciaes para o lançamento.

Art. 8.º Logo que o lançamento for concluido, o collector remetterá copia delle a thesouraria, e dará a mesma opportunamente conhecimento das alterações que nelle tenham logar durante o respectivo exercicio.

CAPITULO III

Da taxa do imposto.

Art. 9.º A taxa do imposto da decima urbana é de 9 % do rendimento do predio segundo o lançamento.

Art. 10. A quota do imposto deverá ser deduzida do rendimento do predio, por inteiro, sem distincção de qualquer terreno que lhe seja annexo, quando este consistir somente em quintal, horta ou jardim destinado para uso e recreio dos moradores.

Art. 11. Quando o predio se achar encravado no terreno que, pela sua extensão e utilidade, seja considerado como chacara contendo plantações agricolas, de qualquer natureza, deverá fazer-se o lançamento do predio e da chacara pelo preço do aluguel.

Art. 12. Se acontecer não ter havido no juste do aluguel separação do predio e da chacara, ou haver-se feito o ajuste com manifesto dolo em prejuizo da fazenda provincial, proceder-se-ha ao arbitramento do aluguel de um e de outro, do que será intimado o proprietario.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ



CAPITULO IV

Dos que são obrigados a decima e dos meios de fazer effectiva essa obrigação.

Art. 13. São obrigados ao pagamento da decima:

§ 1.º Os proprietarios dos predios considerados no lançamento.

§ 2.º Os proprietarios temporarios de bemfeitorias dos predios, que, em consequencia de contratos, tiverem sido ou forem reedificados ou melhorados, quanto a parte da decima crescida aquella que pagar o senhorio do predio melhorado

§ 3.º Os locatarios de predios quanto augmento de preço de aluguel por que tiverem sublocado os mesmos predios.

§ 4.º Os testamenteiros, curadores, tutores, administradores, procuradores, usufructuarios, depositarios publicos e particulares, a cujo cargo estiver a guarda, administração e fruição de predios sujeitos ao pagamento da decima.

§ 5. Os inquilinos que d'ora em diante anteciparem alugueis futuros dos predios que occuparem, por effeitos de contratos ou ajustes, quanto á decima correspondente a antecipação ou durante os contratos.

Art. 14. O procurador dos residuos e juizes de orphãos e quaesquer outras autoridades, não approvarão as contas annuaes das irmandades, ordens-terceiras e confrarias, e nem julgarão por findos os inventarios e por justas as contas testamentarias, sem que os procuradores, inventariantes, testamenteiros, ou outros a cujo cargo esteja a administração de predios urbanos, sujeitos á decima, mostrem, á vista de conhecimentos de talão da collectoria, que se acha paga a decima do mesmos predios, correspondente ao tempo das contas e da conclusão dos inventarios.

Art. 15. Nenhuma acção judicial será intentada pelos donos de predios sujeitos á decima urbana, seja contra inquilino para cobrança dos respectivos alugueis, ou para despejo, seja contra qualquer outro individuo ou corporação para sustentar o dominio ou outro qualquer direito que tenha sobre os mesmos predios, sem que mostre logo no começo da acção o conhecimento de talão, pelo qual conste achar-se paga a decima vencida.

Art. 16. Na escriptura ou titulo de compra e venda, arrematação adjudicação, dote, doação e troca de predios urbanos, se transcreverá o conhecimento de talão por que se verifique estar paga a respectiva decima, devida até a ultima cobrança, sob pena de serem as partes multadas em uma quantia igual a mesma de-

cima, quando não exceder a 100$000 e nesta quando for ella maior.

Art. 17. Nas collectorias se não dará conhecimento de siza para a transferencia do dominio de predios sujeitos a decima urbana, situados dentro do respectivo districto, sem que mostre estar a mesma decima paga, em dia.

Art. 18. As autoridades judiciarias, e quasquer outras, assim como os tabelliães, escrivães publicos e de paz, que deixarem de guardar as disposições constantes dos artigos precedentes, além das penas que lhes forem impostas na conformidade do codigo criminal pagarão uma multa igual a do art. 16.

CAPITULO V

Das reclamações e recursos.

Art. 19. As reclamações de todos os obrigados ao imposto da decima urbana, deverão ser interpostas até a vespera do dia em que começar a cobrança, ou dentro dos primeiros cinco mezes do primeiro semestre, ficando peremptas as que se não intentarem neste prazo, salvo o caso não previsto de incidente justificado perante a thesouraria. Ellas serão decididas summaria e administrativamente pela thesouraria, com recurso para o governo da provincia; devendo a mesma thesouraria intespol-o *ex-officio*, quando a sua decisão for favoravel a parte, em objecto, cujo valor exceda a 100$000.

Art. 20. O reclamante dirigirá, por intermedio da collectoria respectiva, a thesouraria o seu requerimento allegando o que lhe convier a bem de seu direito, e a thesouraria, a vista da informação que deve prestar o collector, e da allegação da parte, deliberará como entender de justiça, attendendo ou indeferindo o pedido.

Art. 21. Se o reclamento se julgar prejudicado pelo despacho da thesouraria, recorrerá ao governo da provincia, por novo requerimento, ao qual juntará por certidão o da reclamação findante a thesouraria com o julgamento deste e o governo decidirá definitivamente o recurso.

CAPITULO VI

Do tempo e modo da cobrança.

Art. 22. A taxa da decima correspondente a cada um semestre, é devida por inteiro, desde que se faz o lançamento, embora

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

os predios á ella sujeitos, tenham outro destino dentro do mesmo semestre.

Art. 23. A cobrança será realisada a bocca do cofre da collectoria respectiva, por semestres vencidos, durante os mezes de Dezembro e Junho de cada anno, precedendo annuncios por editaes, com a necessaria antecipação, e observando-se mais o seguinte:

§ 1.º Todos os obrigados á decima que não pagarem dentro dos referidos prazos, incorrerão na multa de 10 °/₀ do valor da decima não paga; e aquelles que a não satisfizerem voluntariamente com a respectiva multa, serão por uma e outra executados.

§ 2.º A cobrança não realisada á bocca do cofre da collectoria dentro do respectivo prazo, poderá ser agenciada, nos tres mezes subsequentes, antes do recurso ao meio executivo, pelas collectorias respectivas.

§ 3.º A penhora executiva terá logar, se findos os tres mezes do prazo determinado no § antecedente, não se tiver effectuado o pagamento, e se procederá á ella no predio ou seu rendimento, que serão considerados como hypothecados ao imposto, ou em quaesquer bens moveis e semoventes do devedor, pela importancia que bastar para a solução da decima vencida, da multa e das custas judiciarias, fundando-se a intenção da fazenda provincial nas certidões passadas pela thesouraria.

§ 4.º Quando se penhorarem os alugueis dos predios que se dever decima, os inquilinos que nelles se quizerem conservar assignarão termo de depositario dos alugueis futuros, para os recolher á collectoria no tempo de seu vencimento até se effectuar o pagamento do imposto devido sujeitando se para este fim ás leis dos depositarios judiciaes.

§ 5.º Se ao tempo de se fazer a penhora, o predio não estiver alugado, achando-se porem em termos de o ser, o collector, o alugará a pessoa idonea que assigne termo e sujeite-se ás obrigações do § antecedente, exigindo o collector, se julgar necessario, a fiança ao inquelino, e assignando o fiador o mesmo termo de depositario.

§ 6.º Não estando o predio em condições de ser alugado ao tempo de se fazer penhora, por estar em ruina ou por qualquer outra circumstancia, será elle mesmo penhorado, seguindo-se a seu respeito os termos das leis que regulam as execuções fiscaes.

ARCHIVO PUBLICO

CAPITULO VII

Disposições geraes.

Art. 24 Haverá para o expediente da contabilidade do imposto da decima urbana, os seguintes livros fornecidos pelos collectores e seus escrivães, abertos, numerados, rubricados e encerrados pela thesouraria provincial.

1.º Livro de lançamento.
2.º Livro de receita.
3.º Livro de talão para as quitações.

Art. 25. A porcentagem pela arrecadação serão de 5 % de que caberá ao collecter 3 %, e ao escrivão 2 % e as epocas para as entregas do producte liquido do imposto e apresentação dos balanços, serão as mesmas actualmente marcadas pela respectiva tabella.

Art. 26. Passados os tres mezes addicionaes de que trata o § 2.º do art. 23, procederão os collectores com os respectivos escrivães á liquidação do que ficou por arrecadar do imposto, fazendo prompta remessa á thesouraria da relação dos devedores para dar logar a cobrança pelos meios executivos.

Art. 27. Os collectores, assim como seus escrivães, responderão por qualquer engano e omissão na escripturação de que possa resultar prejuizo, tanto á fazenda provincial como as partes que, em taes casos, serão indemnisadas pelos mesmos collectores e escrivães.

Art. 28. Sendo provado que qualquer proprietario sonega o rendimento de seus predios para defraudar o imposto, será elle condemnado pela thesouraria, com recurso ao governo da provincia, a pagar o dobro da decima que achar ser exacta, correspondente a um anno, ou 200$ alem da decima, no caso de que o imposto seja maior desta quantia.

Art. 29. As pessoas que desobedecerem aos officiaes da fazenda encarregados do lançamento nos actos de seu officio, ou desattenderem e injuriarem os mesmos ou se portarem de modo que perturbem os referidos actos, soffrerão alem da multa de 50$ a 100$000 imposta pelo collector com recurso para a thesouraria, as penas a que forem sujeitas, segundo as leis criminaes.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio da presidencia do Paraná, 27 de Maio de 1876.—*Adolpho Lamenha Lins.*

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

O presidente da provincia, usando da attribuição que lhe confere o art. 24 § 4.º do acto addicional á constituição do imperio, ordena que, para a realisação do emprestimo autorisado pelo art. 1.º da lei n. 442 de 10 de Março do corrente anno, se observe o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º Fica desde já estabelecido e reconhecido como divida passiva fundada da provincia, o capital de 500:000$000, que será logo inscripto.

Art. 2.º Para a inscripção da divida passiva provincial fundada, fica creado um livro, com a denominação de — Livro da divida passiva fundada da provincia do Paraná — que será aberto, rubricado e encerrado pelo presidente da provincia, e conservado sob a guarda da thesouraria provincial.

Art. 3.º A inscripção de que trata o artigo antecedente, será lavrada pelo official da thesouraria provincial e assignada pelo presidente da provincia com os membros da junta de fazenda da mesma thesouraria.

Art. 4.º O capital reconhecido e inscripto será posto em circulação por meio de apolices, que serão emittidas ao juro maximo annual de 8 %, não sendo apolice alguma de menor valor de 100$000 e nem de maior de 1:000$000.

Art. 5.º A emissão das apolices será feita, na proporção que for determinada pelo presidente da provincia, pela thesouraria provincial e pelo banco do Brazil.

Art. 6.º E' competente para resolver sobre a melhor forma das apolices, que tem de ser emittidas a thesouraria provincial, guardando todavia as bases seguintes:

1.ª Todas as apolices serão assignadas, de proprio punho, pelo presidente da provincia e pelo inspector da thesouraria provincial, numeradas por classes do valor do seu capital e de seus juros, havendo de todos os lados uma tarja ou vinheta.

2.ª O numero, anno de sua emissão, o seu valor capital e a taxa do seu juro, serão inscriptos no corpo da apolice e tambem na vinheta ou tarja do alto e lado esquerdo.

3.ª As apolices serão encadernadas em livos de onde irão sendo cortadas no acto da emissão, devendo o córte dividir a vinheta ou tarja do lado esquerdo, de modo que fique no livro parte da inscripção contida na tarja ou vinheta da apolice cortada.

4.ª No corpo de cada apolice será declarado o tempo e logar do pagamento dos juros e do seu resgate.



Art. 7.º Ficam creados, na thesouraria provincial e no banco do Brazil os dous seguintes livros: o primeiro, contendo o catalogo numerico das apolices, por classes do valor capital e dos juros, servirá para o assentamento do nome da pessoa ou pessoas, originarios possuidores das apolices emittidas, afim de, por elle, verificar-se, no acto das tranferencias, a identidade dos primeiros possuidores das apolices emittidas. O segundo da mesma forma, servirá para as notas de pagamentos de juros.

Art. 8.º As operações da thesouraria provincial e o banco relativas ao emprestimo de que trata o presente regulamento consistirão em:

1.º Pagar nas respectivas epocas os juros das apolices que tiverem sido emittidas por conta do capital fundado.

2.º Fazer a amortisação das mesmas apolices nos prazos, pela forma e importancia que forem determinadas.

3.º Inspeccionar as tranferencias destas apolices de uns para outros possuidores.

Art. 9.º Os juros serão pagos nos primeiros 15 dias uteis dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, devendo o pagamento ser feito a vista das proprias apolices, aos possuidoros, ou a seus bastantes procuradores, depois de verificar-se, pelos livros competentes, a authenticidade della e a identidade do possuidor.

Art. 10. Realisado o pagamento, o possuidor, ou seu procurador, assignará em livro competente o recibo do juro, e estampar-se-ha no verso da apolice, um carimbo que indique o semestre e anno a elle correspondente.

Art. 11. A amortisação começará depois do 5.º anno em que se tiver verificado a emissão, e será ella determinada por sorteio na razão de 20 % do valor emittido, não pagando a provincia mais do que o valor representado pela apolice sorteada.

Art. 12. O sorteio para amortisação terá logar ante a junta de fazenda da thesouraria provincial, no mez de Junho de cada anno, extrahindo-se de uma urna, onde se acharão todos os numeros das apolices em circulação, os das que devem ser amortisadas; e publicando-se pela imprensa a lista dos numeros que a sorte tiver designado, para que os seus possuidores ou procuradores destes compareçam a thesouraria ou perante o banco do Brazil afim de serem pagos. Desde a data em que a publicação tiver logar, cessará o vencimento dos juros.

A thesouraria provincial, logo que tenha organisado a lista das apolices sorteadas, remetterá uma copia della ao banco do Brazil

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

afim de que proceda na corte a publicação e resgate das apolices sorteadas, correspondentes á sua emissão.

Art. 13. As apolices resgatadas pelo banco serão immediatamente golpeadas e remettidas para a thesouraria provincial, onde juntamente com as que o forem por ella, serão guardadas em logar seguro.

Art. 14. O governo da provincia tomará todas as providencias para que a thesouraria assim como o banco estejam sempre habilitados, com os fundos necessarios tanto para o pagamento de juro das apolices, como para sua amortisação.

Art. 15. A transferencia das apolices terá logar em qualquer dia não santificado ou feriado, ante a thesouraria, das por ella emittidas; e ante o banco das que houverem sido por este e será feita a vista da propria apolice por assento em um livro, depois de verificada a apolice e reconhecido o possuidor. Este assento será assignado pelos transferente e cessionario, podendo ser estes representados por procuradores bastantes.

Art. 16 As apolices de valor menor de 1:000$000 poderão ser transferidas por escripto particular do primeiro ao segundo possuidor, e deste ao terceiro, e assim por diante, com tanto que este escripto seja assignado por duas testemunhas reconhecidas e seja apresentado, conjuntamente com apolice, no acto do pagamento do juro, pelo possuidor ou seu procurador. Será lavrado em livro proprio, á vista do mesmo escripto, o assento da transferencia feita ficando, desde logo, o referido escripto no archivo da thesouraria, ou do banco do Brazil.

Art. 17. Logo que forem cortadas as apolices de algum dos livros de que trata o n. 3 do art. 6.°, será o mesmo livro, immediatamente recolhido ao archivo da thesouraria ou do banco onde servir, para, por elle, verificar-se authenticidade das apolices, no acto do seu resgate, e do pagamento dos juros.

Art. 18. Os falsificadores das apolices creadas pelo presente regulamento, incorrerão nas penas já estabelecidas na legislação criminal.

Art. 19. E' prohibido aos possuidores de apolices marcal-a, com signaes ou escreverem nellas quaesquer palavras, seja na face seja no verso das mesmas apolices, sob pena de pagarem 1/4 % do valor da apolice que assim for levada á thesouraria ou banco onde receberão em troca, outra de igual preço e numero.

Art. 20. As apolices serão isentas da taxa sobre heranças e legados e do imposto de 2 % addicional.

Art. 21. Os empregados da thesouraria, incumbidos da emissão e transferencia das apolices, assim como os do banco, serão responsaveis pelos actos que praticarem relativos a mesma emissão e transferencias devendo pagar por seus bens, qualquer prejuizo de terceiro.

Art. 22. Se o possuidor de uma apolice perdel-a, poderá haver da repartição que a houver emittido, outra de igual numero e valor, justificando primeiramente a perda e pagando a taxa estabelecida no art. 19.

Art. 23. As apolices estampadas que sobrarem da emissão, serão guardadas na thesouraria e no banco em numero proporcional a emissão de cada uma destas repartições e a chapa respectiva no cofre da thesouraria.

Art. 24. Das referidas apolices se fará lançamento em um livro especial aberto, numerado e encerrado, pelo chefe da repartição onde forem ellas guardadas, e nelle se dará, tambem, a sahida, para os casos de substituição de outras, conforme os arts. 19 e 22.

Art. 25. Alem dos livros que ficam designados neste regulamento, serão creados os auxiliares que forem necessarios para a escripturação e contabilidade.

Art. 26. No fim de cada semestre o banco do Brazil remetterá a thesouraria uma conta corrente dos juros pagos, do valor e numero das apolices que houver amortisado, e das transferencias que tiverem logar dentro do mesmo semestre, e das mais despezas feitas. Esta conta, depois de examinada e approvada em junta, entrará nos livros da thesouraria

Art. 27. Aquelles actos cuja solemnidade pelas leis geraes depende de corretor, serão authenticados por duas testemunhas de conceito.

Art. 28. A thesouraria por intermedio do presidente da provincia, apresentará annualmente a assembléa provincial o balanço geral do pagamento dos juros e da amortisação, bem como um quadro das transferencias das apolices, acompanhado das reflexões que entender convenientes para a boa regularidade deste serviço.

Art. 29. Nos casos omissos neste regulamento, se observarão as disposições das leis e regulamentos sobre a divida publica do imperio, que forem applicaveis em quanto o governo da provincia não expedir novas providencias.

Palacio da presidencia do Parana, 13 de Junho de 1876.— *Adolpho Lamenha Lins.*

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

REGULAMENTO ORGANICO

DA

INSTRUCÇÃO PUBLICA

DA

PROVINCIA DO PARANÁ



CURITYBA
TYP. DA VIUVA LOPES
—
1876

370.98162
P223
1876

Reg. de 16 de Julho de 1876

O presidente da provincia, usando da attribuição que lhe confere o art. 24 § 4.º da lei de 12 de Agosto de 1834 e a lei n. 456 de 12 de Abril de 1876, resolve mandar que se execute o seguinte

REGULAMENTO ORGANICO
DA
INSTRUCÇÃO PUBLICA
DA
PROVINCIA DO PARANÁ

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

TITULO I
Da instrucção.

CAPITULO I
Da instrucção em geral.

Art. 1.º A instrucção na provincia do Paraná se dividirá em instrucção primaria, normal e secundaria.

Art. 2.º A instrucção dos tres graus será publica ou particular.

Art. 3.º E' garantida em todos os graus a mais completa liberdade de ensino, guardadas as disposições deste regulamento.

Art. 4.º E' obrigatorio o ensino primario nas cidades e mais localidades em que for exequivel este systema.

Art. 5.º A instrucção primaria e secundaria será dada gratuitamente.

Art. 6.º A instrucção será diffundida: 1.º pelas escolas publicas dos tres graus; 2.º por collegios e escolas particulares subvencionados, ou por collegios e escolas particulares não subvencionados.

CAPITULO II
Da instrucção primaria publica.

Art. 7.º Haverá em cada povoado em que verificar-se a existencia de quarenta meninos em condições de aprender, = Revogado pelo § 19 art. 3.º da Lei n.º 879 de 31 de Dezembro de 1886.

uma cadeira publica de ensino elementar, a qual poderá ser provisoriamente creada pelo governo sob proposta do conselho litterario, ficando dependente da approvação do corpo legislativo provincial.

Art. 8.º Naquelles logares em que o numero de meninos for inferior ao de que trata o artigo anterior, poderá ser auxiliada a escola particular que existir com uma subvenção correspondente á metade dos vencimentos a que tiverem direito os professores de povoados, sob proposta do conselho litterario.

Art. 9.º O ensino primario elementar compor-se-ha:

1.º De instrucção moral e religiosa.

2.º De leitura e escripta.

3.º De noções geraes de grammatica nacional.

4.º De elementos de arithmetica e desenho linear, comprehendendo o estudo do systema metrico.

5.º De prendas domesticas para o sexo feminino.

6.º De geographia e historia, particularmente da provincia.

Art. 10. As escolas publicas do ensino elementar serão classificadas em tres entrancias do seguinte modo:

1.ª entrancia, cadeiras de povoados e bairros.

2.ª entrancia, cadeiras de villas e freguezias.

3.ª entrancia, cadeiras de cidades.

CAPITULO III

Da instrucção publica secundaria.

Art. 11. A instrucção publica secundaria será dada:

§ 1.º Em um estabelecimento publico de linguas e sciencias preparatorias, o qual fica desde já creado nesta capital com a denominação de — Instituto Paranaense.

§ 2.º Em aulas avulsas nas cidades que mais as exigirem a juizo do conselho litterario.

Art. 12. O curso do Instituto comprehenderá as seguintes aulas:

1.ª De grammatica philosophica da lingua nacional e analyse de classicos.

2.ª De grammatica e traducção da lingua latina,

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

3.ª De grammatica e traducção da lingua franceza.
4.ª De grammatica e traducção da lingua ingleza.
5.ª De grammatica e traducção da lingua allemã.
6.ª De arithmetica e algebra.
7.ª De geometria e trignometria.
8.ª De geographia e cosmographia.
9.ª De historia universal.
10.ª De philosophia racional e moral, comprehendendo a esthetica e a historia da philosophia.
11.ª De rhetorica e poetica.

Art. 13. As aulas secundarias do Instituto serão consideradas avulsas, emquanto não se poder regularisar o curso de humanidades, dividindo-o por annos.

Art. 14. O governo julgando conveniente poderá crear aulas de commercio, de agricultura, ou quaesquer outras de ensino profissional no Instituto, submettendo o seu acto á approvação do corpo legislativo provincial.

CAPITULO IV
Da instrucção normal.

Art. 15. A instrucção normal será dada no Instituto Paranaense, e o seu curso se dividirá em dous annos:

1.º anno: grammatica nacional e pedagogia e methodologia, instrucção moral e religiosa.

2.º anno: arithmetica, geometria, geographia, historia do Brazil e direito publico.

Art. 16. Os professores do Instituto serão os mesmos do curso normal.

Art. 17. As lições dos dous cursos serão dadas simultaneamente.

Art. 18. Ao Instituto Paranaense será annexada uma escola primaria onde possam exercitar-se no ensino pratico os alumnos da escola normal.

Art. 19. Os alumnos diplomados da escola normal terão direito a ser providos nas escolas que vagarem, de qualquer cathegoria que sejam.

Art. 20 Requerendo dous ou mais normalistas a mesma cadeira, será esta concedida ao que melhores titulos

ARQUIVO PUBLICO

capacidade e moralidade apresentar, a juizo do conselho litterario.

Art. 21. A frequencia do segundo anno da escola normal terão direito logo após a promulgação do presente regulamento os que se apresentarem em exame perante os lentes do mesmo curso habilitados nas materias constitutivas do primeiro anno.

Art. 22. Os alumnos diplomados da escola normal serão, desde a data de seu provimento em qualquer cadeira, considerados vitalicios, não podendo ser removidos senão a requerimento seu, ou nos casos dos arts. 79 e 105.

CAPITULO V

Do ensino particular, primario e secundario.

Art. 23. O professor ou fundador de qualquer aula ou collegio particular será obrigado a participar a abertura de seus estabelecimentos na capital ao director da instrucção publica e nos demais logares aos inspectores parochiaes, sob pena de incorrer na multa de 50$ a 100$000, imposta pelo mesmo director, com recurso para o governo da provincia.

Art. 24. Os professores e directores de estabelecimentos particulares são obrigados:

§ 1.° A remetter ao director geral da instrucção publica por intermedio dos inspectores parochiaes, mappas trimensaes de seus trabalhos, declarando o numero de alumnos, grau de aproveitamento, a disciplina e compendios adoptados, e fazendo as observações que entenderem convenientes.

§ 2.° A participar-lhe qualquer alteração que projectem no regimen e character de seus estabelecimentos com a precisa antecedencia.

§ 3.° A dar-lhe parte de qualquer mudança de residencia.

Art. 25. A infracção das obrigações prescriptas no artigo antecedente sujeita o infractor á multa de 20 a 40$000, que será imposta pelo director da instrucção com audiencia do conselho litterario e recurso para o presidente da provincia.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Art. 26. Os professores ou directores de estabelecimentos que derem maus exemplos, ou de qualquer modo contravirem as leis e regulamentos provinciaes da instrucção, serão multados pelo director da instrucção, ouvido o conselho litterario, com recurso para o governo, e no caso de reincidencia dissolvidas as suas aulas ou estabelecimentos.

Art. 27. As multas impostas aos directores ou professores particulares serão communicadas pelo governo á thesouraria provincial, para havel-as executivamente.

TITULO II

Das escolas publicas.

CAPITULO I

Da ordem geral das escolas.

Art. 28. Os exercicios escolares começarão no dia 8 de Janeiro e perdurarão até 30 de Novembro. Não serão interrompidos os trabalhos senão pelos domingos e dias santos, ferias de paschoa, que começam de Domingo de Ramos a Domingo de Paschoa, e feriados declarados por lei.

Art. 29. A instrucção religiosa será dada em um dia da semana determinado pelo professor.

Art. 30. Nas escolas publicas primarias só serão admittidos livros e compendios autorisados pelo conselho litterario.

Art 31. O ensino será simultaneo por classes. Para divisão das classes e programma do ensino de cada uma o conselho litterario formulará um regimento interno das escolas.

Art. 32. Os alumnos só passarão para as classes superiores depois de aprovados em exames de habilitação que poderão ter logar de tres em tres mezes precedendo convite aos inspectores parochiaes que deverão assistir ao acto.

Art. 33. Haverá annualmente, no mez de Novembro, exames de habilitação para os alumnos que estiverem preparados nas materias da escola. Um mez antes será dirigida na capital ao director da instrucção e nas cidades, villas e parochias, aos inspectores parochiaes, uma relação dos que se acharem em taes circumstancias.

Art. 34. Recebidas essas relações pelo director da instrucção ou inspector parochial, officiarão elles aos professores marcando dia e hora para os exames e convidando um examinador, o qual com o professor respectivo, em presença do mesmo director ou inspector parochial, procederá aos ditos exames.

Ar. 35. Os resultados dos exames serão communicados ao director da instrucção ou aos inspectores parochiaes e publicados pela imprensa.

CAPITULO II

Do material das escolas.

Art. 36. Todos os moveis e utensis, premios e distincções das escolas serão fornecidos pelos cofres provinciaes.

Art. 37. As camaras municipaes fornecerão aos alumnos pobres nas escolas publicas, á requisição do professor, pennas, tinta, papel e compendios necessarios. Sob proposta do conselho litterario, poderá a presidencia mandar fornecer esses objectos, quando não o façam as camaras municipaes.

CAPITULO III

Das matriculas nas escolas.

Art. 38. Todas as escolas deverão ter um livro ou caderno numerado e rubricado pelo director geral, no qual serão matriculados os alumnos, com a especificação de nomes, idade, naturalidade e filiação.

Art. 39. As matriculas nas aulas publicas da provincia serão gratuitas, vedadas, porem, aos seguintes individuos:

§ 1.° Aos que soffrerem molestias contagiosas.

§ 2.° Aos escravos.

§ 3.° Aos menores de 5 annos e maiores de 16.

§ 4.° Aos que tiverem sido expulsos segundo a lei.

CAPITULO IV

Da disciplina e dos premios.

Art. 40. Os professores empregarão com a maior discrição os castigos para com seus alumnos.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Art. 41. Os professores da instrucção primaria só poderão applicar as seguintes penas:

§ 1.° Reprehensão n'aula e particular.

§ 2.° Privação ou restituição de premios que houverem obtido os alumnos.

§ 3.° Castigos que excitem vexames, como ficar de pé ou de joelhos.

§ 4.° Trabalhos fóra das horas escolares.

§ 5.° Communicação aos paes para maiores castigos.

§ 6.° Expulsão da escola, pena que ficará dependente da approvação do conselho litterario, e que só será applicada no caso de incorrigibilidade do alumno.

Art. 42. As penas applicaveis aos alumnos das aulas secundarias avulsas serão as mesmas das escolas primarias. O Instituto Paranaense e a escola normal, confeccionarão o seu regulamento penal.

Art. 43 Os alumnos que se distinguirem por talento, aproveitamento ou moralidade serão premiados pelo professor.

Art. 44. Para cumprimento do artigo anterior os professores remetterão ao director da instrucção, uma lista dos alumnos nas mencionadas circumstancias afim de que este solicite ao governo os recursos convenientes.

TITULO III

Condições para o magisterio publico, exames, nomeações, licenças, vantagens e substituição dos professores.

CAPITULO I

Condições para o magisterio.

Art. 45. Os candidatos ao magisterio publico deverão provar perante o director geral da instrucção :

1.° Serem maiores de 18 annos, mediante certidão ou justificação.

2.° Moralidade e isenção de culpa por meio de certidão do parocho e folhas corridas.



3.º Capacidade profissional.

Art. 46. Os professores contratados, emquanto não houverem normalistas graduados, provarão a ultima condição do § 3.º do artigo anterior, com exame feito perante os lentes da escola normal.

Art. 47. Não serão admittidos ao magisterio publico:

§ 1.º Os que houverem sido privados de emprego publico por processo, a que tenham dado causa, falta de conducta civil e moral e desobediencia.

§ 2.º Os que houverem soffrido condemnação por crime de homicidio, roubo, estellionato, furto, peculato, juramento falso, falsidade, rapto, adulterio, estupro ou por crimes contra a moral publica.

§ 3.º Os que soffrerem molestias contagiosas.

Art. 48. O examinando que for reprovado não poderá ser admittido a segundo exame senão seis mezes depois do primeiro, e sendo-o segunda vez, não será novamente admittido á prova senão passados dous annos.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

CAPITULO II

Dos concursos.

Art. 49. Ficam sobrestados os concursos das cadeiras da instrucção primaria do sexo masculino, emquanto não houverem alumnos diplomados pela escola normal para preenchel-as.

Art 50. Logo que houverem alumnos habilitados pela escola normal, serão as cadeiras do sexo masculino, primarias, providas nos termos do artigo anterior.

Art. 51. As cadeiras que vagarem d'ora em diante, do ensino primario para o sexo masculino, serão providas por contrato.

Art. 52. Para o provimento das cadeiras do ensino primario do sexo feminino, das secundarias avulsas, das do Instituto Paranaense e da escola normal, se annunciará pela directoria da instrucção publica o concurso por editaes pu-

blicados na imprensa por espaço de trinta dias, e durante esse prazo se inscreverão para elle os pretendentes, depois de satisfeitos os requisitos de que trata o capitulo 1.° do presente titulo.

Art. 53. Os concursos para as cadeiras do sexo feminino serão feitos perante os lentes da escola normal, sob a presidencia do director geral.

Art. 54. Serão feitos perante a congregação dos lentes do Instituto Paranaense e da escola normal, sob a presidencia do director da instrucção publica, os concursos para as aulas secundarias avulsas, e do estabelecimento de ensino secundario.

Art. 55. Na vespera do dia annunciado para o concurso o director da instrucção remetterá ao presidente da provincia a lista dos inscriptos para o mesmo concurso acompanhada de todos os esclarecimentos, e titulos dos candidatos.

Art. 56. Os sessenta dias para o processo do concurso serão contados da data da publicação do edital no jornal official, verificando-se aquelle no sexagesimo primeiro dia. Não havendo concurrentes no dia annunciado, designará o conselho litterario novo prazo, o que se communicará ao presidente da provincia.

Art. 57. O governo da provincia, se a cadeira do ensino primario, do sexo feminino, que vagar for de 2.ª ou 3.ª entrancia, não mandará pôr a concurso a cadeira vaga, mas preenchendo-a pela remoção de qualquer professora de 1.ª ou 2.ª entrancia, observada a graduação legal, ordenará então o concurso da ultima inferior na escala, que restar sem preceptora.

Art. 58. O processo pratico dos concursos para as cadeiras do ensino secundario se fará pelo modo estabelecido no regulamento interno do Instituto Paranaense.

Art. 59. Reunidas as provas escriptas e todos os documentos relativos ao concurso, o director da instrucção os remetterá ao presidente da provincia, addiccionando-lhes seu parecer.

Art. 60. Se o presidente aceitar a proposta feita pela commissão examinadora, ordenará a expedição do respectivo titulo : no caso contrario, mandará proceder a novo concurso, com prazo igual ao primeiro.

Art. 61. Em igualdade de circumstancias, preferirá para o provimento das cadeiras :

§ 1.° Os que exhibirem documentos de haver leccionado em qualquer estabelecimento de ensino secundario.

§ 2.° Os professores particulares que tenham praticado o magisterio por mais de tres annos com vantagem provada para a instrucção, a juizo do director geral.

§ 3.° Os filhos legitimos dos professores cujas cadeiras tiverem vagado por fallecimento destes, ou jubilação.

§ 4.° Os que residirem nos logares onde vagarem as cadeiras.

§ 5.° Os que tiverem prestado melhores serviços á provincia em commissões gratuitas, a juizo do presidente da provincia.

Art. 62. As disposições do artigo anterior devem ser applicadas *mutatis mutandis* aos provimentos de um e outro grau.

CAPITULO III

Das vantagens do professor, vencimentos, titulos de vitaliciedade, remoções, accessos, jubilações.

Art. 63. Os actuaes professores que provarem ter exercido com vantagem por tres annos o magisterio, e que cursaram anteriormente ao seu provimento com aproveitamento, sendo approvados, quatro aulas pelo menos de qualquer estabelecimento secundario do imperio, serão considerados vitalicios.

Art. 64. Os professores diplomados pela escola normal terão direito a perceber mais um quinto de seu actual ordenado e serão considerados vitalicios desde a data de seu provimento em qualquer cadeira.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Art. 65 O governo poderá conceder, sob proposta do conselho litterario, uma gratificação que não exceda á quinta parte dos vencimentos marcados na tabella n. 1 aos professores que se houverem distinguido do ensino por mais de quinze annos de serviço effectivo.

Art. 66. Os lentes do Instituto Paranaense serão nomeados na data da execução do actual regulamento, livremente pela presidencia da provincia, e serão vitalicios de conformidade com a lei provincial.

§ unico. Todas as nomeações posteriores serão feitas por concurso, e respeitado o direito á vitaliciedade.

Art. 67. As vagas das cadeiras e impedimento dos lentes do Instituto Paranaense e da escola normal, por qualquer titulo que sejam, serão preenchidas interinamente pelos lentes companheiros, designados pela congregação dos dois cursos.

Art. 68. Os lentes da escola normal serão preferidos nas nomeações interinas para as cadeiras do mesmo curso.

Art. 69. Na hypothese de vaga terá o substituto todos os vencimentos da cadeira substituida.

Art. 70. Havendo simples impedimento do lente proprietario, e percebendo este o ordenado, terá o substituto direito á gratificação da cadeira substituida.

Art. 71. As cadeiras de instucção primaria no caso de impedimento do professor proprietario ou de vaga, serão substituidas por pessoa habilitada nos termos do art. 46.

Art. 72. Os professores do ensino primario não comprehendidos nas disposições dos arts 63 e 64 serão considerados empregados de commissão durante os primeiros cinco annos de serviço effectivo, e demissiveis pelo presidente da provincia, sob proposta do conselho litterario.

Art. 73. Findos os cinco primeiros annos de que trata o artigo antecedente, os professores poderão obter o seu provimento vitalicio, se provarem ter preparado pelo menos um quinto dos alumnos que frequentaram as suas aulas.

Art. 74. Adquirida a vitaliciedade, será ella [illegible] na carta de nomeação do professor.

Art. 75. Obtido este provimento definitivo, só perderão os seus logares nos seguintes casos :

§ 1.° Por sentença passada em julgado, proferida pelo poder judiciario, que importe perda de emprego na forma das leis criminaes do imperio.

§ 2.° Por incapacidade physica, intellectual ou moral previamente provada.

§ 3.° Por condemnação passada em julgado em crime de homicidio, roubo, falsidade, adulterio, estupro, rapto, ou crimes contra a moral publica.

§ 4.° Por condemnação imposta pelo conselho litterario, depois de ser submettido a processo perante o mesmo conselho e nos casos do art. 108.

Art. 76. Para acquisição dos titulos de vitaliciedade, provará o professor perante o presidente da provincia, ouvido o conselho litterario :

§ 1.° Que durante os cinco annos contados da data de sua nomeação exerceu o magisterio com assiduidade e proveito dos alumnos.

§ 2.° Que é conceituado e tem dado provas de moralidade.

§ 3.° Que sempre mostrou dedicação e zelo ao ensino de que foi encarregado e se não empregou em outra commissão, genero de vida ou negocio incompativel com o magisterio.

§ 4.° Que não soffreu condemnação por alguns dos crimes especificados no § 2.° do art. 47.

Art. 77. O tempo para os professores que tiverem incorrido nas penas do art. 107 requererem titulo de vitaliciedade será em vez de cinco, seis annos.

Art. 78. Os professores publicos do ensino primario serão classificados na conformidade do art. 10 segundo as localidades em que forem estabelecidas as suas cadeiras.

Art. 79. O professor uma vez nomeado para uma cadeira só poderá ser removido :

§ 1.° A requerimento seu.

§ 2.° Por merecimento.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

§ 3.º Em virtude de proposta do director da instrucção ouvido o conselho litterario, quando julgar conveniente a remoção de qualquer professor commissionado.

§ 4.º Em virtude da representação da camara municipal, autoridades judiciarias do termo, ou paes de familia, contra a sua permanencia, ouvido o conselho litterario.

§ 5.º Por faltas, nos termos do art. 106.

Art. 80. As remoções por merecimento serão sempre feitas de cadeiras das entrancias inferiores para as superiores pelo presidente da provincia, sob proposta do conselho litterario.

Art. 81. Em igualdade de condições as remoções por accesso serão decididas pela antiguidade dos professores.

Art. 82. As remoções impostas como pena serão de cadeiras de entrancia superior para as de inferior, e os vencimentos estarão sempre na conformidade da entrancia da cadeira occupada.

Art. 83 As remoções por accesso respeitarão a ordem das cadeiras, não sendo possivel passar-se da 1.ª entrancia para a 3.ª

Art. 84. Os professores publicos que tiverem servido por espaço de 25 annos estando impossibilitados de continuarem no magisterio, terão direito á jubilação com os respectivos ordenados. Os que depois de providos vitaliciamente, se inhabilitarem por molestias incuraveis, ou por quaesquer outras justas causas, ouvido o conselho litterario, poderão igualmente ser jubilados com o ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 85. Os professores que depois de servirem 25 annos, poderem continuar no magisterio, ouvido o conselho litterario; e se requererem, permanecerão nas suas cadeiras, percebendo uma gratificação correspondente á 5.ª parte de seus vencimentos.

Art. 86. Contam-se para a jubilação os primeiros cinco annos de que trata o art. 72 deste regulamento.

Art. 87. Não será levado em conta para as jubilações o tempo de licença que obtiverem os professores para tratar

de seus interesses, nem o de suspensões que lhes forem comminadas judicial ou disciplinarmente, ou qualquer outro em que não perceberem ordenados.

Art. 88. A impossibilidade para qualquer professor gosar do favor da jubilação será provada em junta medica.

Art. 89. Nas licenças para tratar de sua saude, assim como para estudar na escola normal, terão os professores direito ao seu ordenado. Em todas as outras hypotheses perderão todos os vencimentos.

Art. 90. Quando se derem faltas ou impedimentos nas cadeiras de instrucção elementar, ou secundarias avulsas, serão ellas substituidas por pessoas nomeadas pelo presidente da provincia e proposta do director geral.

Art. 91. Os professores substitutos e interinos estão sujeitos ás disposições deste regulamento, assim como a demissão *ad-nutum* pelo presidente da provincia.

Art. 92 Os professores substitutos terão por vencimentos a gratificação marcada aos proprietarios, e os descontos que soffrerem estes nos seus ordenados.

Art. 93. Os professores contratados terão direito á gratificação dedusida dos vencimentos do proprietario, quando não estiver vaga a cadeira

Art. 84. Os professores contratados continuarão nas suas cadeiras emquanto o governo não poder preenchel-as com alumnos diplomados pela escola normal.

Art. 95. Os professores contratados, substitutos e interinos não perceberão vencimento algum durante seus impedimentos e licenças.

TITULO IV

CAPITULO UNICO. (Não está em vigor)

Dos alumnos mestres.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Art. 96. Os alumnos mestres das cadeiras da provincia continuarão a perceber a gratificação que lhes compete se quizerem frequentar as aulas da escola normal.

Art. 97. Os alumnos mestres da provincia que frequentarem as aulas da escola normal, conservarão as suas gratificações emquanto mostrarem aproveitamento nas aulas, e vocação para o magisterio.

Art 98 Os lentes da escola normal apresentarão mensalmente ao director da instrucção uma relação dos alumnos mestres habilitados a continuarem a frequencia das respectivas aulas.

Art. 99. Serão demittidos todos os alumnos mestres da provincia que no praso de um mez não se apresentarem ao director da instrucção, requerendo inscripção nas aulas da escola normal.

Art. 100. Fica supprimida a classe das alumnas mestras.



TITULO V

CAPITULO I

Dos deveres dos professores.

Art. 101. O professor publico deve:

§ 1.° Portar-se com brandura e severidade, e fugir de acanhar os alumnos por demasiada rigidez ou arrebatamento.

§ 2.° Ensinar a seus discipulos com amor e zelo.

§ 3.° Procurar inspirar aos seus alumnos os sãos preceitos da moral e da religião.

§ 4.° Enunciar-se de modo a ser comprehendido pelos alumnos.

§ 5.° Guardar nas escolas o silencio, o respeito, a regularidade

Art. 102. E' incompativel com o professorato:

§ 1.° O exercicio de profissão commercial ou de industria.

§ 2.° A accumulação de outros empregos que possam distrahir o professor nas horas de seus trabalhos.

Art. 103. E' prohibido aos professores publicos:

§ 1.° Occuparem-se, ou occupar os alumnos em misteres estranhos ao ensino durante as horas das lições.

§ 2.° Ensinar as materias de suas cadeiras em particular nas horas destinadas para as lições.

§ 3.° Leccionar alumnos de sexo differente.

As professoras não estão comprehendidas neste §, podendo leccionar menores até a idade de 10 annos.

§ 4.° Ausentarem-se nos dias lectivos das localidades onde estiverem as suas escolas, salvo com licença legitimamente obtida dos agentes da inspecção.

Art. 104. Compete aos professores:

§ 1.° Fazer a matricula dos alumnos segundo os modelos que forem offerecidos pelo director da instrucção.

§ 2.° Organisar e remetter aos inspectores parochiaes até o 1.° de Dezembro de cada anno um orçamento das despezas da escola para o anno seguinte.

§ 3.° Remetter com o orçamento um relatorio sobre o estado de suas aulas, vantagens ou inconvientes que descubram no methodo adoptado.

Poderão neste relatorio os professores discorrer sobre o estado do ensino nas localidades em que se acharem, e sobre os meios que julgarem convenientes para o desenvolvimento da instrucção.

§ 4.° Remetter aos inspectores parochiaes trimensalmente, a contar do 1.° dia do anno, um mappa dos alumnos matriculados com as declarações de idade, filiação, moralidade e aproveitamento.

Art. 105. Os professores devem cumprir todas as outras obrigações que decorrerem das disposições do presente regulamento.

CAPITULO II

Das penas e faltas.

Art. 106. Os professores publicos que por ignorancia, descuido, frouxidão ou má vontade faltarem ao cumprimento de seus deveres, exercendo a disciplina sem criterio, deixando de dar aula sem motivo justificado, ou infringido as disposições do presente regulamento, ficam sujeitos ás seguintes penas:

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Admoestação.
Reprehensão.
Multa até quarenta mil réis.
Suspensão de exercicio e de vencimentos até tres mezes.
Remoção para cadeiras inferiores.
Perda de cadeira.

§ 1.º As duas primeiras penas serão impostas pelos inspectores parochiaes, estas e a terceira pelo director geral, as tres ultimas pelo conselho litterario.

§ 2.º O conselho litterario só poderá comminar a pena de perda de cadeira ao professor que não for vitalicio, e mesmo neste caso com recurso necessario para o governo.

§ 3.º Quando o professor for vitalicio, a pena de perda de cadeira só poderá ser imposta pelo presidente da provincia na forma do art. 111 § 9.º

§ 4.º Haverá recurso voluntario de todas as penas para o governo: excepto se forem admoestação ou reprehensão. Desta ultima poderá o professor recorrer para o director geral.

§ 5.º O recurso voluntario deverá ser interposto dentro de oito dias da intimação.

Art. 107 As penas de suspensão e remoção para cadeiras inferiores só poderão ser impostas pelo conselho litterario:

§ 1.º Na reincidencia de actos, pelos quaes o professor tenha sido multado ou suspenso correccionalmente pelo director da instrucção.

§ 2.º Quando o professor der maus exemplos ou inculcar maus principios aos alumnos.

§ 3.º Quando desrespeitar os agentes da inspecção em acto de serviço.

Art. 108. O professor publico, mesmo depois de declarado vitalicio incorrerá na pena de perda de cadeira, nos seguintes casos:

§ 1.º Quando for condemnado á pena de galés, ou prisão com trabalho, ou por crime de furto, rapto, estupro, adulterio, ou por algum outro da classe daquelles que offendem a moral publica.

ARQUIVO PUBLICO

§ 2.° Quando sem causa justificada abandonar sua cadeira durante o prazo de um mez, ou removido não seguir no tempo marcado pelo director geral, para o logar a que foi destinado.

§ 3.° Quando praticar ou fomentar immoralidade entre os alumnos.

Art. 109 As penas impostas aos lentes do Instituto Paranaense só poderão ter effeito depois de approvadas pelo conselho litterario; exceptuando desta regra sómente a pena de admoestação.

Art. 110. O processo dos lentes do Instituto Paranaense e escola normal será estatuido no regimento interno daquelle estabelecimento.

CAPITULO III

Do processo disciplinar.

Art. 111. O processo disciplinar de que trata este regulamento, formar-se-ha pela maneira seguinte:

§ 1.° Dada a queixa ou denuncia perante o director da instrucção, este mandará intimar o professor para no prazo nunca maior de oito dias responder por escripto as accusações que lhe forem feitas, das quaes se lhe deve remetter copia. A portaria e copia serão entregues na capital pelo secretario da instrucção, e nos outros logares pelos inspectores parochiaes, cobrando-se recibo datado do dia da entrega.

§ 2.° Findo o prazo marcado ao professor accusado, entregará este a sua resposta ao respectivo inspector, e residindo na capital ao director da instrucção, mediante recibo. Esta resposta será acompanhada dos documentos que o professor quizer juntar.

§ 3.° No caso de ausencia voluntaria do professor, ou quando este não entregar em tempo sua resposta, proseguir-se-ha á sua revelia.

§ 4.° Com a resposta do professor ou sem ella, nos casos do § antecedente, o inspector parochial transmittirá a sua informação ao director da instrucção.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

§ 5.° Colligidas todas as informações officiaes, o director da instrucção as submetterá ao conselho litterario no mais breve prazo.

§ 6.° Se houverem depoimentos de testemunhas os inspectores parochiaes ou o director geral, designarão dia e hora para serem ouvidas as testemunhas, as quaes serão convocadas por carta.

§ 7.° Nos casos do paragrapho anterior os depoimentos das testemunhas serão escriptos pelo amanuense da secretaria da instrucção, e fóra da capital, por pessoa da confiança do inspector parochial em papel rubricado pelo mesmo inspector.

§ 8.° Não querendo as testemunhas depor voluntariamente, o director geral marcará um prazo razoavel ao denunciante, queixoso ou accusado para que em juizo competente apresentem a sua justificação, e as remettam ao director geral para serem juntos ao processo disciplinar. Em caso nenhum se reputará necessario ouvir mais do que seis testemunhas de accusação, e oito de defesa.

§ 9.° Reunidos os depoimentos, ou justificações, e findo o prazo marcado para elles pelo director geral, este convocará o conselho litterario, o qual pronunciará a sua decisão fundamentando-a. Esta decisão, que será assignada pelos membros do conselho litterario, será immediatamente remettida ao presidente da provincia, com todo o processo, e entendendo o governo que foi ella justa, mandará que se cumpra, ou aliás que se renove o julgamento.

Art. 112. A imposição de qualquer pena disciplinar não isenta o culpado de soffrer qualquer outra em que haja incorrido pela legislação em vigor.

Art. 113 As multas impostas aos professores serão communicadas á thesouraria, para que as faça cobrar executivamente, se o multado não recolher a quantia no prazo de trinta dias.

ARQUIVO PUBLICO

TITULO VI

Da inspecção e direcção da instrucção.

CAPITULO I

Dos agentes da inspecção em geral.

Art. 114. A inspecção e direcção da instrucção em toda a provincia compete :

§ 1.° Ao presidente da provincia.

§ 2.° Ao director geral da instrucção.

§ 3.° Ao conselho litterario.

§ 4.° Aos inspectores parochiaes.

Art. 115. Será organisada a repartição da instrucção com um secretario, um amanuense, um porteiro e um bedel do Instituto.

Art. 116 O secretario e mais empregados da repartição da instrucção servirão em todos os trabalhos que os reclamarem no Instituto e na escola normal.

Art. 117 Todos os empregados da repartição da instrucção publica serão de livre nomeação e demissão do presidente da provincia, ou por proposta do director geral, respeitados os direitos de aposentadoria legalmente garantidos aos funccionarios publicos.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

CAPITULO II

Dos agentes da inspecção em particular.

Do director geral da instrucção.

Art. 118. O director geral é o chefe da repartição da instrucção e o intermediario ds sua correspondencia com o governo.

Art. 119. A repartição da instrucção funccionará em logar proprio no Instituto, sob a direcção unica do director ou de quem o substituir nos impedimentos.

Art. 120. Compete ao director da instrucção :

§ 1.° Inspeccionar o Instituto Paranaense e a escola normal, e presidir as sessões de sua congregação.

§ 2.° Convocar extraordinariamente o conselho litterario, presidil-o, e informar com o que lhe occorer.

§ 3.° Dirigir e instruir todos os empregados da instrucção, por si ou pelos inspectores parochiaes

§ 4.° Visitar e inspeccionar todas as escolas, collegios, casas de educação e estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria publicos e particulares.

§ 5.° Manter a correspondencia official com todos os serventuarios do ensino.

§ 6.° Prestar ao governo todas as informações que lhe forem determinadas em virtude de regulamento, ordem ou despacho.

§ 7.° Manter a disciplina nas escolas e fazer observar nellas as disposições regulamentares ou instrucções do presidente da provincia.

§ 8.° Fazer annunciar por editaes, depois de authenticados pelo conselho litterario, os concursos para as cadeiras do sexo feminino.

§ 9.° Levar ao conhecimento do governo, com todos os documentos que lhe forem entregues, os requerimentos dos candidatos nas vesperas do concurso.

§ 10. Deferir juramento aos professores nomeados, mandando lavrar o competente termo. Esta attribuição poderá ser delegada aos inspectores parochiaes.

§ 11. Conceder licenças que não excedam de oito dias aos professores e empregados da instrucção publica, fazendo immediatamente communicação ao governo.

§ 12. Propor ao governo :

1.° A creação das escolas, a suspensão dos professores primarios e secundarios avulsos, tudo como dispõe este regulamento.

2.° A nomeação e demissão dos inspectores parochiaes.

3.° Os individuos competentemente habilitados para o magisterio publico, e para as substituições dos professores impedidos, como se preceitúa neste regulamento.

4.° As alterações que a experiencia aconselhar que se devem fazer neste regulamento, depois de ouvido o conselho litterario.

Compete-lhe mais :

§ 13. Admoestar, reprehender multar, suspender até 8 dias disciplinarmente os professores da instrucção primaria e secundaria, avulsos, de accordo com esta lei

§ 14. Fazer processar, ouvido o conselho litterario, os papeis relativos ás jubilações dos professores, e remettel-os ao presidente da provincia.

§ 15. Submetter ao governo os requerimentos sobre aposentadoria dos empregados da repartição a seu cargo.

§ 16. Exigir as communicações relativas á abertura de aulas e estabelecimentos de instrucção e educação.

§ 17. Conferir os titulos de habilitação aos examinandos do Instituto, escola normal, e aspirantes ao magisterio, segundo os documentos que lhe forem ministrados pela commissão examinadora.

§ 18 Autorisar a experiencia de novos methodos, ouvido o conselho litterario, em uma ou mais escolas, participando-o ao governo.

§ 19 Organisar a tabella da mobilia e utensis que cada escola deve ter, com declaração do valor e duração de cada objecto, e requisital-os do governo.

§ 20. Attestar sobre a moralidade, assiduidade e comportamento dos professores no desempenho de suas obrigações.

§ 21. Apresentar ao presidente da provincia, até o ultimo de Dezembro de cada anno, um relatorio sobre o estado da instrucção publica, indicando as reformas e melhoramentos que julgar convenientes, ajuntando :

1.° Um mappa das escolas primarias e secundarias, publicas e particulares de ambos os sexos, com declaração do numero de alumnos que as frequentam e do nome dos professores.

2.° O orçamento das despezas necessarias para o pessoal e material deste ramo de serviço publico no anno seguinte.

§ 22. Assistir na capital aos exames annuaes dos alumnos das escolas primarias publicas e secundarias, quando julgar conveniente.

§ 23. Ouvir o conselho litterario nas diversas hypothe-

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

ses, consignadas neste regulamento, e sempre que julgar conveniente aos interesses da instrucção, ou quando lhe for lembrado officialmente por alguns dos membros do conselho.

§ 24. Os officios e requerimentos dirigidos pelos professores primarios e secundarios avulsos ao governo da provincia, subirão por intermedio do director geral que os transmittirá com sua informação, se julgar conveniente.

Art. 121. O director geral será escolhido entre os professores do Instituto. vide regul.º de 16 de Jan.º de 84.

CAPITULO III.

Do conselho litterario.

Art. 122. O conselho litterario será composto com os lentes do Instituto Paranaense e escola normal, os quaes serão seus membros natos e indemissiveis.

Art. 123. O conselho litterario e a congregação dos lentes do Instituto constituirão uma unica corporação, a qual será presidida pelo director geral, e nos seus impedimentos pelo seu substituto legal.

Art. 124. O conselho litterario terá um secretario de eleição annual.

Art 125. A eleição do secretario do conselho litterario só poderá recahir n'um dos lentes do Instituto e da escola normal, e o cargo será obrigatorio.

Art. 126. Na primeira sessão do conselho em cada anno se procederá á eleição do secretario por escrutinio secreto.

Art. 127. O presidente do conselho litterario só terá o voto de qualidade no conselho.

Art. 128. O conselho fará as suas sessões ordinarias no ultimo dia de cada mez; este sendo santo será a reunião adiada para o dia seguinte.

Art. 129. O conselho só poderá deliberar estando presentes metade e mais um dos seus membros, salvo o caso de julgamento em o qual se exige o conselho pleno.

Art. 130 O conselho tomará parte em todos os negocios em que sua intervenção é exigida por este regulamento.

Art. 131. Compete ao conselho :

ARQUIVO PUBLICO PARA

§ 1.° Dar parecer sobre todos os assumptos em que for consultado pelo seu presidente.

§ 2.° Propor ao governo da provincia todas as medidas que julgar necessarias para o desenvolvimento do ensino.

§ 3.° Julgar as faltas dos professores.

§ 4.° Processar qualquer de seus membros por faltas commettidas no exercicio do magisterio.

§ 5.° Adoptar os compendios para as aulas primarias e secundarias da provincia.

§ 6.° Louvar os professores, ouvindo o director geral, que se distinguirem pelo seu merecimento.

§ 7.° Examinar e adoptar os melhores systemas praticos do ensino.

§ 8.° Reclamar do governo a creação de escolas publicas, e habilitar o director geral a mandar pôr em concurso as que estiverem vagas.

§ 9.° Organisar semestralmente um mappa dos professores que devem ter accesso, o qual será remettido ao governo.

§ 10. Dar as bases para qualquer reforma ou melhoramento de que carecer a instrucção.

§ 11. Confeccionar os estatutos do Instituto e da escola normal.

§ 12. Determinar os exames annuaes dos alumnos dos dous cursos, secundario e normal

§ 13. Discutir uma memoria historica e relatorio annual das necessidades da instrucção a cargo do estabelecimento, commettido este trabalho a um professor escolhido pelo director geral.

§ 14. Organisar a folha para o pagamento dos lentes do Instituto e escola normal, a qual será assignada pelo secretario

§ 15. Providenciar sobre tudo o mais que não for attribuição especial do director geral.

Art. 132. O conselho reger-se-ha nas suas reuniões por um regulamento interno, que organisará e sujeitará á approvação do presidente da provincia.

Art. 133. Será convocado extraordinariamente o conse-

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

lho todas as vezes que algum de seus membros o pedir officialmente ao director geral.

Art. 134. As sessões ordinarias do conselho terão logar independentemente de convocação.

Art. 135. Os membros do conselho litterario serão computados pelo numero dos lentes que estiverem em effectivo exercicio.

CAPITULO IV.

Dos inspectores municipaes. *

Art. 136. Os inspectores municipaes serão nomeados pelo presidente da provincia sob proposta do director da instrucção.

Art. 137. Os inspectores municipaes serão escolhidos d'entre as pessoas de reconhecida illustração, e que se tiverem distinguido pelos seus serviços á instrucção.

Art. 138. Haverá um inspector em cada municipio.

Art 139. Os inspectores empregarão todo o zelo para que sejam fielmente cumpridas as leis e regulamentos da instrucção.

Art. 140. Os inspectores municipaes procurarão:

§ 1.° Adquirir perfeito conhecimento do numero e da situação das escolas primarias e secundarias avulsas, assim como do estado do ensino em cada uma dellas.

§ 2.° Empregar todos os meios possiveis para conhecer os talentos, vocação e conducta dos professores para informar ao director geral.

Art. 141. Os inspectores parochiaes devem inspeccionar as escolas repetidas vezes.

Nestas visitas farão examinar os alumnos, e depois de examinarem o estado da escola, lançarão uma nota no caderno especial que deve existir para este fim. Esta nota será transmittida immediatamente, depois de copiada pelo professor e assignada pelo inspector, ao director geral.

Art. 142. Aos inspectores municipaes cumpre:

§ 1.° Prestar ao director geral, ao conselho litterario ou ao governo da provincia todos os esclarecimentos, informa-

* As mesmas attribuições tem os Chefes da Superintendencia do ensino obrigatorio Decreto n.° 819 de 12 de Novembro de 1885.

ções e mappas que lhes forem determinados pelos regulamentos, ordem ou despacho.

§ 2.° Admoestar e reprehender aos professores publicos que tiverem faltado aos seus deveres, e dar disso parte ao director da instrucção para applicação de maior pena, quando a gravidade do caso o exija.

§ 3.° Exigir dos professores os mappas trimensaes, e remettel-os ao director do instrucção, com informação sobre a frequencia dos alumnos e comportamento dos professores.

§ 4.° Vedar que se abram escolas e quaesquer estabelecimentos particulares de instrucção não havendo precedido as condições legaes.

§ 5.° Conceder licenças aos professores até tres dias em um mez, dando parte ao director geral.

§ 6.° Assistir aos exames annuaes de habilitação, e nomear examinadores para tal fim.

§ 7.° Apresentar ao director da instrucção até o 1.° de Dezembro de cada anno uma noticia ou relatorio sobre o estado da instrucção no seu municipio, indicando as reformas e melhoramentos que entendam necessarios.

§ 8.° Inventariar os moveis e utensis das escolas publicas.

§ 9.° Abrir, numerar e rubricar todos os livros de matricula e inspecção.

Art. 143. Occupará o cargo de inspector parochial da capital o lente de pedagogia da escola normal.

Art. 144. Todos os officios e requerimentos dirigidos por qualquer professor primario ou secundario avulso subirão por intermedio dos inspectores municipaes, excepto as queixas contra os mesmos inspectores que poderão subir directamemte ao director geral ou ao governo.

CAPITULO V.

Dos empregados da directoria e sua escripturação.

SECÇÃO I

Do secretario.

Art. 145. Ao secretario incumbe:

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

§ 1.º Redigir toda a correspondencia official, conforme lhe determinar o director da instrucção.

§ 2.º Expedir, de accordo com as ordens da directoria, todos os papeis que corram pela secretaria.

§ 3.º Expedir os titulos e diplomas a cargo da directoria.

§ 4.º Passar ou mandar passar as certidões que forem ordenadas, e subscrevel-as.

§ 5.º Tomar nota do comparecimento diario dos empregados da repartição.

§ 6.º Ter a seu cargo o archivo da instrucção publica.

§ 7.º Zelar a bibliotheca publica.

§ 8.º Preparar toda a correspondencia do Instituto Paranaense e da escola normal.

§ 9.º Auxiliar o secretario do conselho litterario, quando este o solicite da directoria.

SECÇÃO II

Do amanuense.

Art. 146. Ao amanuense compete:

§ 1.º Escrever e registrar os papeis conforme lhe fôr ordenado pelo secretario ou pelo director geral.

§ 2.º Escripturar em livro proprio as ordens de receita e despeza, segundo as instrucções e modelos que lhe forem dadas.

§ 3.º Receber as quantias que forem designadas para as despezas ordinarias do expediente.

§ 4.º Preparar todos os esclarecimentos que demande o relatorio da directoria.

§ 5.º Executar tudo o mais que lhe for ordenado pelo director geral ou pelo secretario.

SECÇÃO III

Do bedel e do porteiro.

Art. 147. Ao bedel e porteiro compete:

§ 1.º Auxiliar os outros empregados na escripturação dos papeis da directoria.

1 — Alterado pelo n.º 2.º do art.º 77 do Reg. de 16 de Janeiro de 1884.

2 — Alterado pelo Art.º 11 do Reg. [illegible]

§ 2.° Desempenhar todas as obrigações que lhe forem impostas pelo regulamento interno do Instituto e da escola normal.

§ 3.° Abrir e fechar a casa em que funccionarem a directoria da instrucção, o Instituto e a escola normal.

§ 4.° Promover ao asseio da casa, repartição e aulas.

§ 5.° Prover do que fôr mister para o expediente, fazendo para isto ao director as requisições necessarias, e apresentando mensalmente a conta das despezas com taes objetos, a qual attestada pelo amanuense e rubricada pelo director geral, será paga pela thesouraria provincial á requisição do mesmo director.

§ 6.° Entregar a correspondencia que tiver de ser distribuida na capital.

§ 7.° Executar as ordens dos lentes no que fôr de serviço interno do Instituto e da escola normal.

§ 8.° Fazer chamadas nas aulas dos dous estabelecimentos, e marcar o ponto dos estudantes.

SECÇÃO IV

Da escripturação.

Art. 148. Haverá na repartição da directoria da instrucção os seguintes livros:

Da matricula do Instituto e escola normal.

De posse e juramento dos empregados.

De registro da correspondencia com o presidente da provincia.

De registro das demais correspondencias, comprehendidas as instrucções e ordens que forem expedidas pela directoria.

De ponto dos empregados da directoria.

De actas do conselho litterario.

CAPITULO VI

Da substituiçaõ dos empregados da directoria da instrucçaõ.

SECÇÃO I

Art. 149. O director da instrucção será substituido em

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

todos os seus impedimentos pelo inspector parochial da capital, o qual perceberá a gratificação que deixar de vencer aquelle, ou todos os vencimentos quando aquelle nada vença.

Art. 150. Os inspectores parochiaes serão substituidos pelos parochos das respectivas freguezias, excepto o da capital que o será por um dos lentes da escola normal ou do Instituto nomeado livremente pelo presidente da provincia.

Art. 151. Os inspectores parochiaes serão substituidos por pessoa designada pelo director geral, quando os parochos não aceitem o cargo interinamente.

Art. 152. A substituição do secretario da directoria será feita pelo respectivo amanuense.

Art. 153. No impedimento do secretario, do amanuense, e do porteiro, serão estes logares preenchidos interinamente, por nomeação do director geral.

Art. 154. As licenças concedidas aos empregados da directoria da instrucção regular-se-hão pelas disposições relativas aos professores; as aposentadorias regular-se-hão pela lei provincial cabivel aos empregados das repartições publicas.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 155. Sempre que neste regulamento se tratar de professores ou escolas sem designação de sexos, entender-se-hão as disposições extensivas a ambos.

Art. 156. O presidente da provincia expedirá regulamento para tornar-se effectiva nos logares em que julgar conveniente a obrigatoriedade do ensino primario.

Art. 157. E' facultada a dispensa de instrucção religiosa aos acatholicos, á requisição dos paes, podendo os alumnos deixar de assistir aos exercicios religiosos, designados para um dia da semana, segundo o art. 29.

Art. 158. Fica creada na capital uma aula nocturna do ensino primario para os adultos do sexo masculino, a qual funccionará n'um dos salões do Instituto, e será provida por um dos professores primarios da capital com a gratificação

ARQUIVO PUBLICO

de 300$000 annuaes. As sessões dessa escola serão em dias alternados.

Art. 159. E' o logar, e jamais o professor que determina a categoria de qualquer escola publica.

Os vencimentos respectivos se regularão pela categoria da cadeira occupada.

Art 160. As remoções por qualquer titulo que sejam não dão direito á ajuda de custo para as viagens.

Art. 161. Os concursos para o magisterio publico do sexo feminino serão feitos impreterivelmente na capital, e em presença dos lentes da escola normal.

Art. 162. Nas aulas primarias de cidades haverá duas sessões diarias: nas de villas, povoados e bairros uma sessão, que durará das nove horas da manhã até as tres da tarde.

Nas cidades, cada sessão durará tres horas, começando a primeira ás nove horas da manhã e concluindo-se as doze: a segunda começará á uma hora da tarde e se encerrará ás quatro.

Art. 163. Nas aulas publicas primarias e secundarias o dia de quinta-feira será de descanço, podendo ser esse dia substituido segundo o costume do logar por outro da semana.

Art. 164. Considerar-se-ha abandonada, e portanto vaga, a cadeira, cujo professor esteja ausente, ou tenha deixado o exercicio sem participação, por espaço de trinta dias consecutivos.

Art. 165. De dois em dois mezes, em dia determinado pelo presidente da provincia, com a devida antecedencia, os lentes do Instituto são obrigados a se reunirem sob a presidencia do director geral para discutirem os melhoramentos do ensino.

Os professores da capital deverão comparecer, e poderão tomar parte nas mesmas discussões. A acta ou resumo das conferencias será organisada por um dos professores do Instituto, e publicada no jornal official.

Art. 166. O presidente da provincia expedirá instrucções sobre as conferencias de que trata o artigo anterior.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Art. 167. Os professores e empregados da instrucção publica perceberão os vencimentos marcados na tabella.

Art. 168. Os professores receberão os seus vencimentos no thesouro provincial, precedendo attestado do inspector parochial, e os das outras localidades nas repart ções fiscaes respectivas com attestados de frequencia do encarregado da fiscalisação do ensino.

Art. 169 Em uma das salas do Instituto haverá um gabinete de leitura para os alumnos e empregados da instrucção, ficando a livraria a cargo do amanuense da secretaria da instrucção.

Art. 170. O producto das taxas, emolumentos e multas será recolhido ao thesouro provincial, e formará um fundo de reserva para ser applicado ás despezas da instrucção publica.

Art. 171. As camaras municipaes deverão fornecer vestuario, livros e o mais necessario aos alumnos pobres, assim como promover e fiscalisar a execução da lei da obrigatoriedade do ensino.

O governo em regulamento á parte descriminará as funcções que cabem quanto ao ensino ás camaras municipaes.

Art. 172. Emquanto não houver estudantes preparados nas disciplinas do 1.º anno da escola normal e de humanidade, as aulas do 2.º anno daquella, e as differentes destas serão frequentadas como se fossem avulsas para todo e qualquer alumno que as pretender; observando-se os preceitos do regulamento referentes ás matriculas, frequencia e exames.

Art. 173. Até o fim deste anno se considerará completo para os alumnos que frequentarem as cadeiras do primeiro e segundo anno da escola normal, o respectivo tirocinio; se submetterem-se a exame das materias do curso, sendo approvados.

Art. 174. A provincia, emquanto não houver edificios proprios para escolas, dará aos professores da capital casas

com accommodações sufficientes, a juizo do director geral da instrucção publica, para aula e morada dos mesmos professores com suas familias legitimas. Nas demais localidades as casas serão fornecidas, com audiencia dos inspectores municipaes não só aos professores primarios, como aos secundarios segundo a tabella.

Art. 175. O governo poderá admittir permutas de cadeiras entre os professores do ensino primario ou do secundario, não sendo ellas de diversas categorias.

Art. 176. O presidente da provincia poderá conceder licença até a dez professores que requererem com o respectivo ordenado para frequentarem as aulas da escola normal. Estas licenças só poderão ser cassadas sob proposta do conselho litterario.

Art. 177. O governo em acto consecutivo á execução do presente regulamento, poderá fazer as remoções, jubilações, nomeações de professores, creações e suppressões de cadeiras que julgar convenientes.

Art. 178. As cadeiras do Instituto Paranaense e da escola normal serão associadas do seguinte modo:

1.° Grammatica philosophica da lingua naciona e analyse de classicos, á pedagogia e methodologia.

2.°. Grammatica, traducção e versão da lingua allemã a igual ensino da lingua ingleza.

3.° Arithmetica e algebra á geometria e trignometria.

4.° Geographia e cosmographia á historia universal e a do Brazil.

5.° Philosophia á noções de direito publico applicado á constituição do imperio.

6.° Grammatica, traducção e versão franceza á rhetorica e poetica.

Art. 179. A cadeira de latim e latinidades não será associada á qualquer outra.

Art. 180. Os professores providos em duas cadeiras, e aquelles que só ensinarem uma terão direito aos vencimentos da tabella n. 1.

Art. 181. Emquanto não for verificada a frequencia das

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

aulas do Instituto Paranaense, o presidente da provincia nomeará interinamente os professores das respectivas cadeiras.

Art. 182. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Julho de 1876. — *Adolpho Lamenha Lins.*



ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Tabella DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES E MAIS EMPREGADOS DA INSTRUCÇÃO PUBLICA A QUE SE REFERE O REGULAMENTO DE 16 DE JULHO ULTIMO.

	VENCIMENTOS		TOTAL
	Ordenado	*Gratificação*	
INSTRUCÇÃO SECUNDARIA			
Lente da cadeiras de grammatica philosophica e de pedagogia e methodologia	1:200$000	600$000	1:800$000
Lente das cadeiras das linguas allemã e ingleza	1:200$000	600$000	1:800$000
Lente das cadeiras de arithmetica e geometria e trignometria. . . .	1:200$000	600$000	1:800$000
Lente das cadeiras de geographia e historia universal	1:200$000	600$000	1:800$000
Lente das cadeiras de philosophia e noções de direito publico	800$000	400$000	1:200$000
Lente das cadeiras da lingua franceza e de poetica	1:200$000	600$000	1:800$000
Lente da cadeira da lingua latina. . .	800$000	400$000	1:200$000
INSTRUCÇÃO PRIMARIA			
Professores de povoados e bairros (1.ª entrancia)	533$332	266$668	800$000
Professores de villas e freguezias (2.ª entrancia)	666$666	333$334	1:000$000
Professores de cidades (3.ª entrancia) .	800$000	400$000	1:200$000
SECRETARIA DA INSTRUCÇÃO PUBLICA			
Ao director geral da instrucção publica	1:600$000	800$000	2:400$000
Ao secretario da instrucção	1:066$666	533$334	1:600$000
Ao amanuense	666$666	333$334	1:000$000
Ao porteiro	400$000	200$000	600$000
Ao bedel do Instituto	400$000	200$000	600$000

Plano da Força Policial para o exercicio de 1876--1877

Força

GRADUAÇÕES	NUMEROS	SOLDO Mensal	SOLDO Diario	SOLDO Gratificação	TOTAL DO VENCIMENTO ANNUAL
Major commandante.	1	111$112	—	55$555	2:000$000
Capitães	2	166$666	—	83$333	3.000$000
Tenentes	2	145$108	—	72$552	2:612$000
Alferes.	5	329$165	—	164$582	5:925$000
Sargento ajudante .	1	—	1$600	—	584$000
Dito quartel-mestre .	1	—	1$600	—	584$000
1.os Sargentos . .	2	—	1$400	—	1:022$000
2.os Ditos	4	—	1$300	—	1:898$000
Furrieis	2	—	1$200	—	876$000
Cabos	10	—	1$100	—	4:015$000
Soldados	150	—	1$000	—	54:750$000
Cornetas	2	—	1$100	—	813$000
	182				78:069$000
Expediente do commandante.					160$000
Aluguel da casa para quartel					600$000
					78:829$000

Musica

Classes	Musicos	SOLDO Diario	SOLDO Annual
1	8	1$300	3:796$000
2	8	1$200	3:504$000
3	4	1$100	1:606$000
	20		8.906$000
Ordenado ao mestre da musica inclusive gratificação de 400$ para suprir a sua custa os misteres p a musica funccionar e fazer os concertos do instrumental .			1:600$000
Gratificação ao contra mestre da musica. .			120$000
Para compra d'um novo instrumental .			1:100$000
			11:726$000

Fardamento

Tempo de duração	EPOCAS DO VENCIMENTO	Bonet de panno	Gravatas de couro	Sobrecasaca de panno	Blusa de brim	Calça de panno	Camisa de algodão	Banda de lã	Ponches de panno	Calças de brim	Pares de sapatos
1 Anno .	A' 30 de Junho de cada anno	1	1	1	1	1	2	1	—	2	—
4 Mezes .	De 4 em 4 mezes, a contar do 1.º de Julho. .	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1
3 Annos .	A' 30 de Junho de cada anno	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Peças

NUMERO E QUALIDADE DAS PEÇAS DE FARDAMENTO

Custo

NUMERO E QUALIDADE DAS PEÇAS DE FARDAMENTO	Preço de cada peça	TOTAL
192 Bonets de panno	5$000	960$000
192 Gravatas de couro	$800	153$600
192 Sobrecasacas de panno	16$620	3:191$040
192 Blusas de brim	6$620	1:271$040
192 Calças de panno	8$440	1:620$480
384 Calças de brim	2$200	844$800
384 Camisas de algodão	1$600	614$400
8 Bandas de lã	5$000	40$000
192 Ponches de panno.	8$000	1:536$000
576 Pares de sapatos	8$000	3:456$000
		13:687$360

OBSERVAÇÕES.

Do numero de tenentes ou alferes o commandante poderá designar um para exercer as funcções de ajudante e secretario do corpo.

RESUMO

Com o corpo policial.	78:829$000
Com a musica.	11:726$000
Com o fardamento	13:687$360
	104:242$360

Secretaria da presidencia do Paraná, em 8 de Abril de 1876.—*Justiniano de Mello e Silva*, Secretario da provincia.

MFN 1269

LEIS

E

REGULAMENTOS

ERRATA.

N'este regulamento todas as vezes que se fallar em inspectores municipaes, lêa-se—*parochiaes.*

PARANÁ

CURITYBA
Typ. Paranaense da viuva Lopes.
RUA DAS FLORES N.º 30.

1877.

340.098162
P223
1977